

A aplicação do princípio da função social da empresa frente ao desenvolvimento sustentável

The application of the principle of the social function of the company in sustainable development

*Leonardo da Silva Araújo¹ Monnizia Pereira Nóbrega², Semirames do Nascimento Silva³,
Artur Xavier Mesquita de Queiroga⁴ e Patrício Borges Maracaja⁵*

RESUMO - Durante muito tempo pensou-se que os recursos naturais eram ilimitados e que a iniciativa privada, sobretudo a empresa, poderia utilizá-los infinitamente sem se preocupar com o seu desaparecimento. No entanto, pesquisas mostraram que os recursos naturais eram limitados e que sua utilização desordenada causa graves danos ao meio ambiente, afetando conseqüentemente o desenvolvimento sócio-econômico. Diante dessas constatações, o Estado passou a intervir na atividade econômica com o objetivo de atribuir-lhe uma função pública de atendimento das necessidades sociais e de respeito ao meio ambiente. Neste sentido, o presente trabalho analisa a aplicação do princípio da função social da empresa frente ao desenvolvimento sustentável, tendo por objetivo estudar o referido princípio à luz do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, a fim de provar que o mesmo constitui um dos fatores para promoção do desenvolvimento sustentável. Bem como, apresenta os conceitos de função social da empresa, responsabilidade social e desenvolvimento sustentável, apresentando suas múltiplas dimensões, de modo a comprovar que é do cumprimento ativo da função social que a empresa efetivará o desenvolvimento sustentável, voltando-se para as preocupações ambientais, econômicas e sociais, sem esquecer-se de seu objetivo principal, o lucro. Para tanto, se utiliza do método dedutivo, com o objetivo de aplicar princípios gerais a casos particulares, apresentando-se para tanto um problema e uma hipótese. Adota-se como método de procedimento, a documentação indireta, recorrendo-se a artigos publicados em revistas especializadas, bem como a livros, legislação e jurisprudência. Enquanto técnica de pesquisa, faz-se uso do quantitativo-descritivo, a fim de descrever fatos e características relacionadas com a função social da empresa, bem como com a questão da busca pelo desenvolvimento sustentável. De forma que se constata como resultado, o de que o desenvolvimento sustentável é uma tendência atual que ao lado da função social impõe às empresas a obrigação de se envolver em temáticas relacionadas com as questões econômicas, sociais e ambientais, haja vista ser a função social um dos meios de se efetivar o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Direito empresarial, social, econômico e ambiental.

ABSTRACT - It has long been thought that natural resources were unlimited and that the private sector, especially the company could use them infinitely without worrying about their disappearance. However, researches showed that natural resources were limited and that their unplanned use, causes severe damage to the environment, consequently affecting socio-economic development. Before these findings, the state began to intervene in economic activity in order to assign it a public function of attendance of social needs and respect the environment. In this sense, this paper examines the application of the principle of social function of the company in relation to sustainable development, aiming to study the principle under the Article 170 of the Constitution of 1988 in order to prove that it is one of the factors to promote sustainable development. As well, it presents the concepts of social function of business, social responsibility and sustainable development, with their multiple dimensions, to demonstrate that the compliance with the active social role that the company will effect sustainable development, turning to environmental, economic and social concerns, without forgetting its main goal, the profit. To do so, it is used the deductive method, with the aim of applying general principles to particular cases, presenting for both a problem and a hypothesis. It is adopted as a method of procedure, the indirect documentation, drawing up the articles published in specialized magazines, as well as books, laws and jurisprudence. As a research technique it is make the use of quantitative-descriptive in order to describe facts and features related to the function of the company, as well as the issue of achieving sustainable development. So that it finds as a result, that sustainable development is an actual trend that besides the social function imposes on firms the obligation to become involved in thematic related to economic, social and environmental issues, considering that the social function is one of the ways to accomplish sustainable development.

Keywords: Business law, social, economic and environmental

Recebido em 10/06/2012 aceito em 22/12/2012

¹ Advogado, Mestrando em Sistemas Agroindustriais, UFCG/CCTA, leonardo23araujo@gmail.com

² Advogada, Especialista em Direito Processual Civil, UFCG/CCJS, Professora de Direito Empresarial, UFCG/CCJS, monnizia@gmail.com

³ Graduada em Tecnologia em Agroecologia, IFPB, Mestranda em Sistemas Agroindustriais, UFCG/CCTA, semirames.agroecologia@gmail.com

⁴ Engenheiro de Alimentos, UFCG, Mestrando em Sistemas Agroindustriais, UFCG/CCTA, arthurxavier20@gmail.com

⁵ Eng Agrônomo e Doutor Engenheiro Agrônomo pela UCO – Universidad de Cordoba Espana, Título convalidado pela USP como D, Sc, Entomologia E-mail patricio@ufcg.edu.br

INTRODUÇÃO

A função social da empresa, e suas relações com o meio ambiente social e natural, são assuntos que vem sendo discutidos hodiernamente por todos os setores da sociedade, sobretudo pelo setor empresarial e pelo Direito. Tanto é que, a Organização das Nações Unidas defende a inserção e a participação da empresa nas políticas econômicas, sociais e ambientais como forma de colaborar ativa e efetivamente na consecução do desenvolvimento sustentável. Desta forma, entende-se que o setor empresarial é peça chave para a construção de uma sociedade economicamente sustentável.

A empresa, inicialmente, vista como atividade econômica organizada, para produção e/ou circulação de bens ou serviços, cujo objetivo primordial é a obtenção de lucro a qualquer custo, em detrimento do bem-estar social e ambiental, passou a ser vista como uma instituição social, que deve promover o desenvolvimento sustentável, cumprindo esta feita com sua função social, a qual foi elevada a categoria de princípio constitucional pela Carta Magna de 1988.

Sendo a Ordem Econômica e Financeira, fundada no princípio da função social da propriedade, dentre a qual a propriedade empresarial, na defesa do consumidor, do meio ambiente e na redução das desigualdades regionais e sociais, verifica-se, pois, que somente com a efetivação de sua função social, estará a empresa colaborando para a consecução do desenvolvimento sustentável. Vê-se, portanto, que é com base no princípio da função social, que a empresa está obrigada a adotar medidas que corroborem com o desenvolvimento sustentável, pois, caso contrário não estará cumprindo com sua função social.

Diante do exposto, pode-se afirmar que o tema do presente trabalho, dada a sua atualidade, relevância e abrangência, apresenta extrema importância para a comunidade acadêmica e de certa forma contribui para facilitar o entendimento das questões e problemáticas econômicas, sociais e ambientais relacionadas ao exercício da atividade econômica desenvolvida pelas empresas. Sendo assim, o presente trabalho terá como objetivo principal analisar o princípio da função social da empresa como uma das garantias efetiva do desenvolvimento sustentável, à luz do disposto no artigo 170 da CF/88. Bem como, objetiva-se especificamente, discorrer sobre os conceitos de função social da empresa, responsabilidade social e desenvolvimento sustentável, fazendo a correlação entre eles, a fim de verificar a efetivação do desenvolvimento sustentável por meio da aplicação do princípio da função social diante de suas múltiplas dimensões, as quais coincidem com as dinâmicas do desenvolvimento sustentável, de modo a constatar que é do cumprimento ativo da função social que decorre a idéia de empresa socialmente responsável,

preocupada com as questões ambientais, econômicas e sociais.

Para tanto, far-se-á utilização do método dedutivo, o qual consistirá em um processo de investigação que utiliza a aplicação de princípios gerais a casos particulares, envolvendo entre outras etapas sequenciais, a identificação de um problema e a formulação de hipóteses. Assim como se utilizará da documentação indireta, como método de procedimento, que se caracterizará pela coleta de dados mediante pesquisa documental e/ou bibliográfica, utilizando-se para tanto de artigos publicados em revistas especializadas, bem como livros que abordem sobre o tema da pesquisa, a Constituição Federal, o Código Civil, a doutrina e jurisprudência, a fim de alcançar respostas que comprovem a efetivação da função social da empresa como um dos fatores de promoção do desenvolvimento sustentável.

E como técnica de pesquisa a ser utilizada será o quantitativo-descritivo, pois se buscará identificar fatores determinantes, a fim de descrever fatos e características relacionadas com a função social da empresa, bem como com a questão da busca pelo desenvolvimento sustentável. Pois, o estudo classifica-se, quanto aos procedimentos técnicos, em bibliográfico e documental, fazendo uso de fontes secundárias.

Diante da previsão constitucional dos princípios informadores da ordem econômica, dentre eles o da função social da propriedade, relacionado à função social da empresa, indaga-se: Constitui o princípio da função social da empresa um mecanismo que garante a promoção do desenvolvimento sustentável? Tendo como hipótese: Sim, posto que a função social da empresa está alinhada ao conceito de desenvolvimento sustentável de modo que possibilita às organizações empresariais uma nova forma de gerir seus negócios a partir da conscientização de que a inserção da problemática social e ambiental ao cotidiano da empresa é fundamental.

Sendo assim, o presente trabalho será composto por três capítulos. O primeiro capítulo abordará inicialmente a origem e evolução histórica do Direito Empresarial, demonstrando a filiação do Brasil a Teoria da Empresa. Em seguida proceder-se-á ao estudo da conceituação econômica da empresa, analisando-se a seguir a Teoria dos Perfis de Asquini, e finalmente se conceituará e se configurará a empresa no ordenamento jurídico brasileiro, para então analisá-la a luz dos princípios constitucionais da ordem econômica.

No segundo capítulo abrir-se-á o debate acerca da função social da empresa, analisando-se como essa função está disposta no ordenamento jurídico brasileiro e como ela pode condicionar a atividade empresarial. Ainda no capítulo segundo, será procedida a distinção entre função social e responsabilidade social, suscitando qual o âmbito de abrangência de cada uma. Por sua vez, no terceiro e último capítulo se estudará a empresa diante da temática

Recebido em 10/06/2012 aceito em 22/12/2012

¹ Advogado Especialista em Direito Administrativo e Direito Administrativo e Gestão Pública, FIP, E-mail leonardo23araujo@gmail.com

² Advogada, Especialista em Direito Processual Civil, Sousa –PB, Professora de Direito Empresarial, UFCG/CCJS, Sousa-PB, monnizia@gmail.com

³ Graduada em Tecnologia em Agroecologia, IFPB, Mestranda em Sistemas Agroindustriais, UFCG/CCTA, semirames.agroecologia@gmail.com

⁴ Engenheiro de Alimentos, UFCG, Mestrando em Sistemas Agroindustriais, UFCG/CCTA, arthurxavier20@gmail.com

⁵ Eng Agrônomo e Doutor Engenheiro Agrônomo pela UCO – Universidad de Cordoba Espana, Titulo convalidado pela USP como D, Sc, Entomologia E-mail patricio@ufcg.edu.br

do desenvolvimento sustentável, o qual encontra seu conceito mais aceito no Relatório Brundtland. A seguir, no mesmo capítulo, serão estudadas todas as dinâmicas do desenvolvimento sustentável, passando-se em seguida a análise da função social da empresa como atributo essencial ao desenvolvimento sustentável.

Isto posto, tem-se que a efetivação da função social da empresa é um dos elementos para garantir a realização do desenvolvimento sustentável, pois alerta para a necessidade das empresas observarem sua função social, bem como voltarem seu olhar para as consequências de sua não aplicabilidade.

Juridicamente empresa é a atividade econômica organizada destinada a produção e circulação de bens e serviços, com objetivo de obter lucro, dirigida por uma pessoa física ou jurídica, denominada empresário, o qual assume por sua conta e risco o exercício dessa atividade. A empresa assume modernamente um lugar de destaque no cenário jurídico nacional e internacional, contribuindo para o desenvolvimento sócio-econômico da região onde está instalada, através da geração de emprego, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, cumprindo, desta forma, sua função social. Ao assim proceder, a empresa passa a ser vista como um organismo social, do qual o Estado e os indivíduos se utilizam para atender suas necessidades quer sejam individuais, quer sejam coletivas.

Preceitua Mamede (2007), que a história da humanidade pode ser contada como a história do desenvolvimento econômico, uma vez que, os esforços individuais para auferir riquezas acabaram por beneficiar toda a humanidade, à medida que, promovia-lhe desenvolvimento e prosperidade. Inicialmente os indivíduos promoviam a acumulação de riquezas por meio da utilização da força bruta, fruto das idéias egoísticas da existência dos grupos isolados. Posteriormente, superada a fase individualista, os homens passaram a promover a acumulação de riquezas por meio da prática do escambo e posteriormente da moeda. Surgindo, desta forma, a dimensão universalista do intercâmbio, com as múltiplas vantagens dele decorrentes, permitindo não só a circulação de recursos necessários a subsistência, como também, a circulação de recursos úteis para o estabelecimento de uma existência confortável.

Como decorrência da impossibilidade dos indivíduos, das civilizações antigas, saciarem todas as suas necessidades com suas próprias forças, aptidões e recursos, foram eles levados a se aproximarem uns dos outros para trocar os produtos excedentes de seu trabalho, surgindo, desta feita, as primeiras relações comerciais. Essas relações foram denominadas economia de escambo. Contudo, com o passar dos tempos, o homem deixou de produzir apenas para trocar mercadorias, e passou a produzir para vender, de forma que, passou a acumular riquezas, com o objetivo de aplicá-la a um novo capital e produzir mais produtos. Surgindo a partir daí a moeda e a economia monetária.

Percebe-se, desta forma, que foi a partir dessa época que o comércio passou a desempenhar uma função

social, uma vez que, promoveu a união e a aproximação entre as pessoas por meio da intermediação de bens e serviços, além de desempenhar sua função econômica, gerando riquezas e contribuindo para a evolução e desenvolvimento das cidades.

Os primeiros relatos acerca das práticas dos atos de comércio e de sua regulamentação remontam a Mesopotâmia antiga. Neste sentido, a História do Direito ensina que as primeiras regras sobre pecuária, agricultura, empréstimos, juros e outros assuntos relacionados ao Direito Comercial foram tratados naquela civilização, por meio do Código de Hamurabi. Porém, outros institutos do Direito Comercial – falência, contratos mercantis, ação pauliana, fraude contra credores, entre outros – tiveram suas origens no Direito Romano, apesar de os romanos antigos não conhecerem regras específicas de Direito Comercial. Verifica-se, desta feita, que o Direito Comercial sofreu fortes influências tanto do Direito Mesopotâmico, quanto do Direito Romano.

Entretanto, apenas no final da Idade Média com o surgimento do comércio marítimo, da moeda, da mercancia lucrativa e das corporações de ofício, o Direito Comercial se configurou como disciplina autônoma do Direito, eclodindo nessa época as primeiras codificações normativas relacionadas à atividade mercantil, sendo criados foros próprios – os Tribunais do Comércio – para dirimir os litígios mercantis (MAMEDE, 2007). Foi também nessa época que surgiram os primeiros esboços do conceito econômico e jurídico do comércio, enquanto atividade econômica organizada.

Assim, para Rocco (*apud* Requião, 2007, p. 4) é o comércio “aquele ramo de produção econômica que faz aumentar o valor dos produtos pela interposição entre produtores e consumidores, a fim de facilitar a troca de mercadorias”. Complementa Requião (2007, p. 5), por sua vez, afirmando ser o comércio a atividade desenvolvida entre produtor e consumidor, exercida habitualmente para circulação e produção de bens e serviços, com o objetivo de auferir lucro. Dessa conceituação jurídica de comércio, extraem-se os três elementos essenciais da atividade comercial, sob a ótica do Direito: a atividade de mediação, a habitualidade ou profissionalização e o fim lucrativo. Sem a presença de tais elementos, não será possível conceituar dada atividade como comercial.

Cumprido ressaltar que o Direito Comercial em sua origem e evolução é explicado com base em três teorias, a saber: Teoria Subjetiva ou Corporativista; Teoria Objetiva ou dos Atos de Comércio; e Teoria da Empresa. A primeira teoria do Direito Comercial nasceu da necessidade premente de se elaborar um novo Direito que pudesse regular satisfatoriamente as relações firmadas entre os comerciantes, em virtude da dinâmica constante desse tipo de relação, uma vez que o Direito Civil rígido e formal por natureza não acompanhava as constantes mudanças ocorridas na seara comercial. Assim sendo, diante dessa constatação, os comerciantes passaram a se reunir em corporações de ofício com o objetivo de constituírem e elaborarem normas que pudessem atender

suas necessidades. Desta forma, surgem os estatutos das corporações, baseados nos costumes e práticas comerciais, dando início aos arcabouços do Direito Comercial, o qual era aplicado somente àqueles que estivessem inscritos como comerciantes em suas devidas corporações.

Diante disso, o Direito Comercial ficou sendo entendido como um Direito Corporativista e singular, denominado Direito de uma classe privilegiada – a dos mercadores – vez que surgiu para tutelar as relações próprias dos comerciantes, sendo aplicado somente a eles. Neste sentido preleciona Requião (2007, p.11) que, tem-se “nessa fase, o período estritamente subjetivista do direito comercial a serviço do comerciante, isto é, um direito corporativo, profissional, especial, autônomo, em relação ao direito territorial e civil, e consuetudinário”, sendo aplicado somente aos comerciantes, os quais elegiam juízes em suas assembleias, para que estes dessem aplicabilidade às normas comerciais. Tamanho foi o sucesso alcançado na aplicação dessas normas, que mesmo pendente de regulamentação estatal eram plenamente imposta e aceita pelos comerciantes, que o Estado viu por bem positivá-las. Desta feita, aduz Bertoldi (2008, p. 28) que:

[...] com o surgimento dos Estados nacionais, aquele direito comercial consuetudinário, nascido da prática mercantil e apartado de um Estado soberano, acabou ganhando do próprio Estado sua legitimidade, que verificou a importância de se dar a maior segurança jurídica possível às relações mercantis como forma de propiciar o desenvolvimento econômico e preservar os interesses sociais.

Desta forma, verificou-se, posteriormente, que não só os comerciantes necessitavam do amparo e proteção do Direito Comercial, mas outras pessoas que, embora não praticassem a mercancia, mas que praticavam outros tipos de atos, de forma habitual e com o objetivo de obter lucro necessitavam, também, da proteção e amparo do Direito Comercial. Assim sendo, como decorrência dos ideais revolucionários advindos da Revolução Francesa, sobretudo o princípio da igualdade, foi desenvolvida na França a Teoria dos Atos de Comércio, para a qual a existência ou não do comércio estava condicionada a prática de determinados atos, tidos por comerciais. Foi a partir dessa época, como bem menciona Requião (2005) que o Direito Comercial deslocou de sua base a figura tradicional do comerciante para a dos atos de comércio, criando um sistema objetivista para caracterização das matérias afeitas ao Direito Comercial.

Para a Teoria dos Atos de Comércio o que importa para caracterizar determinada pessoa como comerciante ou não, é a identificação do ato praticado por ela como comercial, se tal ato estiver elencado como ato comercial, a pessoa será identificada como comerciante e consequentemente gozará dos benefícios e privilégios do

Direito Comercial. Assim, “o direito comercial deixou de ser apenas o direito de uma certa categoria de profissionais, organizados em corporações próprias, para se tornar a disciplina de um conjunto de atos que, em princípio, poderiam ser praticados por qualquer cidadão” (COELHO, 2005, p. 12). Neste mesmo sentido preleciona Bertoldi (2008, p. 28) que:

O Código francês [...], inovou ao caracterizar de forma objetiva toda matéria a ele afeta, deixando de lado a idéia de que a legislação comercial se destinava a reger as relações de uma classe de pessoas – [...] – e passando, [...], a regular a atividade de qualquer indivíduo que viesse a praticar determinados atos, havidos como de comércio, independentemente de quem os praticasse.

Contudo, a Teoria em análise começou a ser fortemente questionada e criticada, uma vez que, condicionava a caracterização do comerciante à prática dos chamados atos de comércio, sendo que não havia na legislação, na doutrina ou na jurisprudência um conceito unívoco do que seriam atos de comércio. Assim, a ausência na legislação de um conceito comum e objetivo do que seria ato de comércio, acarretou o descrédito da Teoria dos Atos de Comércio, surgindo, pois, a necessidade de se criar um novo critério para caracterizar a matéria comercial, de maneira que fossem atendidos às necessidades do atual estágio de desenvolvimento econômico.

Para tanto, surgiu em 1942, na Itália, a Teoria da Empresa, a qual fora positivada no artigo 2.082 do Código Civil Italiano, o qual definiu o empresário como sendo “aquele que exercita profissionalmente uma atividade econômica organizada com o fim da produção ou da troca de bens ou de serviços” (BERTOLDI, 2008, p. 31). Essa conceituação da empresa leva em conta o perfil subjetivo do empresário, de forma que, muitas vezes chega-se a confundir a empresa na própria pessoa do empresário, haja vista que se passou a conceituar a empresa com base na atividade desenvolvida, caracterizada pela obtenção de lucros com o oferecimento de bens e serviços, gerados mediante a organização dos fatores de produção.

Verifica-se desta forma, que a teoria da empresa formulada pelos italianos não se preocupa com o gênero da atividade econômica desempenhada pelo empresário, o que era típico da Teoria dos Atos de Comércio. O que importa para a Teoria da Empresa é o desenvolvimento da atividade econômica mediante a organização de capital, trabalho, tecnologia e matéria-prima, que resulta na criação e na circulação de bens e serviços, com a consequente obtenção de lucros e geração de riquezas. Com tal Teoria, o Direito Comercial passa a ser baseado e delimitado na atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, libertando-se

da arbitrária divisão das atividades econômicas segundo o seu gênero, como previa a Teoria dos Atos de Comércio.

No Brasil, no período colonial, não se pode falar em um Direito Comercial Brasileiro, pois nessa época as leis em matéria comercial que vigoravam, eram as leis de Portugal. Somente com a declaração da Independência, em 1822, é que se pode falar em Direito eminentemente brasileiro. Contudo, em matéria comercial os legisladores brasileiros encontraram dificuldades para, de imediato, elaborar a legislação comercial brasileira. Desta forma, conforme aduz Coelho (2005), na tentativa de suprir a ausência legislativa de regulação das relações comerciais, a Assembléia Legislativa determinou a aplicação no Brasil das leis portuguesas vigentes. Entre elas a *Lei da Boa Razão*, que determinava a aplicação subsidiária das leis comerciais vigentes nas “nações cristãs, iluminadas e polidas, que com elas estavam resplandecendo na boa, depurada e sã jurisprudência” (COELHO, 2005, p. 22). Tal imposição fez com que fosse aplicada no Brasil a legislação comercial francesa, portuguesa e espanhola, as quais adotavam a teoria dos atos de comércio.

Em 25 de junho de 1850, foi promulgada no Brasil a Lei 556, que estabeleceu o Código Comercial do Império do Brasil, o qual sofreu fortes influências da legislação francesa e portuguesa. Porém, “ao contrário do que se possa imaginar, não adotou a teoria dos atos de comércio” (BERTOLDI, 2008, p. 29). Esse Código tentou identificar o comerciante por meio da matrícula nos Tribunais de Comércio do Império e pela prática habitual da mercancia. Em decorrência da dificuldade de conceituar mercancia, foi editado o Regulamento nº 737, o qual adotou, expressamente, a Teoria dos Atos de Comércio, ao definir em seu artigo 19 as atividades sujeitas à jurisdição comercial.

Mas é somente em 2002, com a promulgação do Código Civil Brasileiro, que o Brasil adota a Teoria da Empresa tendo por base o Código Civil Italiano, ao conceituar o empresário em seu artigo 966 como sendo aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, com a finalidade de obter lucro. Assim, a matéria do Direito Comercial, agora denominado Direito Empresarial, passa a ser identificado por meio da atividade desenvolvida pelo empresário, e não mais pela identificação do ato em si. Pois, adotando-se o conceito de empresário expresso no artigo 966 do CC, a caracterização da empresa fica adstrita ao exercício profissional de uma atividade econômica organizada, com fim lucrativo, independentemente do tipo de atividade desenvolvida, salvo nos casos expressos no próprio código.

Desta forma, via de regra, qualquer atividade exercida por uma pessoa, desde que realizada de forma organizada, com habitualidade e com fim lucrativo, pode ser identificada como empresarial, classificando o sujeito que a exerce como empresário, sujeitando-o as normas empresariais. Está excluída da empresarialidade, por força do parágrafo único do artigo 966 do diploma legal citado, quem exerce profissão intelectual, de natureza científica,

literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Vê-se, portanto, que ao positivar a Teoria da Empresa, o Código Civil passa a regular as relações jurídicas decorrentes de atividade econômica realizada entre pessoas de Direito Privado, sem dividir, contanto, ato civil de ato comercial, importando apenas o modo como a atividade econômica é exercida.

A empresa a partir da promulgação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, o qual adotou, expressamente, no artigo 966 a Teoria da Empresa, passou a ocupar lugar de destaque no cenário econômico e político, substituindo a atividade comercial (comércio), pela atividade econômica organizada. Desta feita, passou-se do Direito Comercial para o Direito de Empresa, surgindo com isso à problemática da conceituação do elemento empresa.

Aduz Mamede (2007) que a palavra empresa encontra sua raiz etimológica no latim vulgar *imprehendere*, o qual por sua vez, deu origem, no século XIII, a palavra italiana *impresa*, utilizada no sentido de organização produtora de bens econômicos. Ainda em conformidade com o referido autor, a palavra *imprehendere* é antônima de *prehendere*, sendo, pois, contrária a idéia de prender, induzindo a realização de trabalho humano com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Para a Economia, empresa é entendida como a atividade econômica organizada, especializada e profissional destinada à concretização dos fatores de produção e a satisfação das necessidades alheias, objetivando o lucro e o enriquecimento do indivíduo que desempenha essa atividade. Assim sendo, na acepção econômica, empresa é um organismo econômico, que “objetivamente considerada, apresenta-se como uma combinação de elementos pessoais e reais, colocados em função de um resultado econômico, e realizada em vista de um intento especulativo de uma pessoa que se chama empresário” (REQUIÃO, 2007, p. 50).

Por sua vez, o Diploma Civil ao conceituar no artigo 966 o empresário como sendo aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” não trouxe um conceito estanque e jurídico do que vem a ser empresa, cabendo a doutrina e a jurisprudência o encargo de conceituá-la juridicamente. Não obstante, o conceito jurídico de empresa se ajuste em seu conceito econômico, todas as tentativas de remetê-lo para o plano jurídico encontraram dificuldades, a ponto de se contentar com a idéia de que empresa seria o substrato econômico para a atividade juridicamente relevante do empresário, este sim, uma figura de interesse para o Direito. Tentando solucionar o problema da conceituação jurídica de empresa, Carvalho de Mendonça (*apud* Bertoldi, 2008, p. 54) chegou a afirmar que os conceitos econômico e jurídico da empresa são a mesma coisa, não havendo,

pois, necessidade de distingui-los. Aduziu o referido autor o conceito de empresa nos seguintes termos:

Empresa é a organização técnico-econômica que se propõe a produzir mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realizar lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob sua responsabilidade.

Contudo, essa conceituação de empresa não foi completamente aceita pela doutrina, ao ponto de levar muitos doutrinadores a lançarem mão da Teoria dos Perfis formulada por Asquini, o qual propôs uma conceituação multifacetária do elemento empresa. De acordo com o referido autor (*apud* Requião, 2007) a empresa deve ser encarada sob quatro diferentes perfis: o perfil subjetivo (que vê a empresa como sendo o empresário); o perfil funcional (que vê a empresa como atividade empreendedora); o perfil patrimonial (que vê a empresa como estabelecimento); e o perfil corporativo (que vê a empresa como instituição ou organização social). No entanto, salienta Coelho (2005, p. 19), que “dos quatro perfis delineados apenas o funcional realmente corresponde a um conceito jurídico próprio” da atividade empresarial.

Ver-se desta forma, de acordo com a Teoria de Asquini, que a empresa ora se confunde com o empresário, ora com o estabelecimento, ora com a atividade, e, ora com a instituição ou organização, esta formada pela junção entre empresário, empregados e meios de produção. Contudo, conforme apregoa Lemos Junior (2009), a existência de uma terminologia jurídica própria, no Código Civil, para conceituar o sujeito da empresa (o empresário) e o seu objeto (o estabelecimento), como se verifica, respectivamente, em seus artigos 966 e 1.142, permite afastar da conceituação da empresa tais categorias jurídicas. Assim sendo, afastando da conceituação jurídica de empresa os perfis subjetivo e patrimonial, pode-se chegar a conclusão que juridicamente a empresa é a atividade econômica organizada destinada a produção e circulação de bens e serviços, com objetivo de obter lucro, chefiada ou dirigida por uma pessoa física ou jurídica, denominada empresário. Nessa esteira o artigo 6º, da Lei nº 4.137/1962, revogada pela Lei nº 8.884/1994, conceituava empresa como sendo “toda organização de natureza civil ou mercantil destinada à exploração por pessoa física ou jurídica de qualquer atividade com fins lucrativos.”

Para conceituar juridicamente a empresa deve-se considerá-la sob a perspectiva de seus quatro elementos constitutivos, analisados uns em relação aos outros, todos previstos expressamente no artigo 966 do Código Civil, quais sejam: a) a organização; b) a atividade econômica; c) o fim lucrativo, e; d) a profissionalidade ou habitualidade, visando à produção ou circulação de bens ou serviços. A ausência de qualquer desses requisitos, via de regra, ocasionará a inexistência da empresa para

ordenamento jurídico, embora possa ela subsistir para a economia.

A organização e o desempenho de atividade econômica se configuram como sendo requisitos mínimos necessários para a configuração de uma dada atividade como empresarial. Existem atividades em que não há organização, nestes casos não se pode considerá-las como empresariais, pois para a existência da empresa, faz-se necessário um mínimo de organização. Essa organização pode ser real (de bens ou meio de produção) ou pessoal (de pessoas). A organização pessoal exige que a empresa gire em torno de uma organização de pessoas ou trabalho humano, quais sejam o empresário detentor dos meios de produção e os empregados que vendem sua força produtiva em troca de salários. Nesta linha de raciocínio encontra-se Requião (2007, p. 54), o qual afirma que:

[...] o elemento específico constitutivo [da empresa] é o fato da organização do trabalho de outrem. [...], apenas temos empresa [...], quando a produção é obtida mediante trabalho de outros, ou, por outras palavras, quando o empresário recruta o trabalho, o organiza, fiscaliza e retribui e o dirige para os fins da produção.

No entanto, hodiernamente, não faz qualquer sentido exigir-se a organização de pessoas como requisito caracterizador da empresa, pois, tendo em vista, a evolução tecnológica há a possibilidade de existir empresa totalmente automatizada sem qualquer empregado, como é caso das empresas de vendas pela internet. Quanto à organização real, faz-se necessária a existência de bens e meios de produção, ou seja, de uma azienda ou estabelecimento. Está fora da empresarialidade o trabalho autônomo, pois não obstante seja uma atividade produtiva e econômica, falta-lhe o elemento organizativo. Conclui-se assim, nas palavras de Lemos Junior (2009, p. 109) que “é a organização que influencia a atividade, fazendo surgir a empresa”.

Quanto ao fim lucrativo é a produção de riquezas e o desempenho regular, habitual e estável de uma atividade produtiva de bens e serviços para geração de lucro, a idéia diretiva da empresa. Essa produção de bens e serviços engloba tanto os bens novos, quanto a agregação de valor aos bens preexistentes ou a criação de nova utilidade. Contudo, é necessário que essa produção gere uma pronta remuneração para aquele que a desenvolveu. Desta forma, pode-se afirmar que não haverá produção e consequentemente empresa, quando a atividade desenvolvida se destinar, unicamente, a satisfação das necessidades do próprio produtor, ou, para seu mero gozo ou deleite, pois nesses casos não haverá produção de riqueza.

Bem como, faz-se necessário que atividade desenvolvida seja habitual, ou nos termos do artigo 966 do Código Civil, profissional. O profissionalismo é identificado com o exercício habitual, estável e regular da

atividade produtiva. Porém, este requisito não resta desconfigurado quando a atividade for desenvolvida em caráter sazonal, pois, mesmo nesses casos coexiste uma habitualidade no desempenho da atividade, como é o caso dos hotéis e restaurantes abertos para funcionar somente em datas comemorativas ou estações do ano.

Vê-se, portanto que a empresa é a atividade econômica organizada destinada a produção e/ou circulação de bens e/ou serviços, exercida em caráter habitual e profissional, cuja finalidade principal é a obtenção de lucro e geração de riquezas, sendo dirigida por uma pessoa física ou jurídica, denominada empresário, o qual por sua conta e risco organiza e sistematiza os elementos necessários para constituir a empresa e obter os lucros decorrentes da organização dos fatores de produção.

O Direito Empresarial vem sendo redimensionado pelo conjunto das transformações sociais ocorridas, sobretudo após o término da Primeira Guerra Mundial, bem como das decorrentes da Grande Depressão de 1929, determinadas pela conscientização da necessidade da tutela dos interesses sociais. Essas transformações acarretaram a queda do modelo liberal-individualista de mercado, condicionando os atuais Estados a adotarem uma postura intervencionista frente aos interesses privados, utilizando-se, para tanto, do princípio da justiça social, a fim de que fossem objetivados os interesses coletivos. No entanto, tais mudanças não negaram o caráter privado do Direito Empresarial, uma vez que, esse ramo do Direito se conserva predominantemente no âmbito do Direito Privado, contudo, seus institutos, e, em especial a empresa, devem ser interpretados conforme os ditames da norma constitucional, impregnando-se de um enorme caráter público.

Desta forma, a intervenção do Estado nas relações privadas sejam elas de Direito Civil ou de Direito Empresarial, com a inserção de normas constitucionais nesses ramos do Direito, condicionou o surgimento de um fenômeno conhecido por publicização ou constitucionalização do Direito Privado e, conclusivamente, da empresa. Neste sentido, lembra Lemos Júnior (2009, p. 214) que “a partir do momento em que algumas Constituições, como a brasileira de 1988, passaram a inserir em seu texto disposições sobre a atividade econômica, pode-se pensar em um processo de publicização da empresa.”

A publicização, conforme apregoa Pessoa (2006), deve ser entendida como um processo de intervenção legislativa na seara do Direito Privado, elevando ao plano constitucional os princípios fundamentais do Direito Privado, e conseqüentemente do Direito Empresarial, com o objetivo de dar maior preponderância aos valores sociais. Vê-se, portanto, que a constitucionalização da empresa é um fenômeno onde as matérias até então relegadas à legislação ordinária, ganham previsão em sede constitucional, fixando, o legislador constituinte, os

parâmetros fundamentais de interpretação e aplicação das normas da atividade econômica.

Vale ressaltar que ao publicizar ou constitucionalizar institutos típicos do Direito Privado, a Constituição Federal não está retirando deles sua natureza eminentemente privada. No entanto, ao assim proceder, impõe limites ao exercício desses direitos, de modo que, sejam eles exercidos na estrita observância do fim público e social. Visando imprimir uma função pública à empresa, o legislador constituinte originário estabeleceu no artigo 170 da Carta Magna os princípios fundamentais da ordem econômica, prevendo que tal ordem está fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Além disso, a Lei Maior fez referência expressa à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, visando à redução das desigualdades sociais e regionais, enquadrando-os como objetivos fundamentais da República Federativa, de modo que, fossem observados tanto pelo poder público quanto pelos cidadãos em suas relações privadas, e principalmente pelas empresas.

Assim, verifica-se, que a Constituição Federal de 1988 concentra em seu artigo 170 e seus incisos, e em outros dispositivos constitucionais, tanto as garantias quanto as limitações ao exercício da atividade econômica, indicativas, pois, da intervenção estatal na atividade empresarial, configurando o que Lemos Júnior (2009) denominou de publicização da empresa. Em conformidade, ainda, com o referido autor, as garantias podem ser representadas pela possibilidade de apropriação privada dos bens de produção e pela livre concorrência, enquanto que as limitações são representadas pela valorização do trabalho humano, busca do pleno emprego, função social da propriedade, respeito aos direitos dos trabalhadores e consumidores, intervenção do Estado na atividade econômica para exercer ou regular essa atividade, entre outros.

Desta forma, percebe-se que a Carta Magna ao publicizar a ordem econômica preservou o princípio da livre iniciativa, porém impôs limites ao seu exercício, exigindo que a mesma fosse exercida de acordo com os demais princípios estruturantes da ordem econômica. Assim sendo, a empresa moderna, no exercício de sua atividade econômica, além de continuar a ter como objetivos primordiais o lucro e o atendimento dos interesses de seus agentes internos e externos é, cada vez mais, considerada instrumento de realização dos princípios da ordem econômica, estabelecidos no artigo 170 da CF/88.

Um dos principais institutos do Direito Público indicativo, pois, da publicização do Direito Empresarial é a função social da empresa, a qual atribuiu à empresa e ao empresário o poder-dever de desenvolverem suas atividades com vista a promover consecução do interesse coletivo e a promoção da justiça social. Porém, outros institutos utilizados na defesa dos interesses públicos e sociais podem indicar o caráter público atribuído à

empresa, tais como defesa do consumidor, proteção ambiental e intervenção do Estado na seara econômica.

Assim, quanto à intervenção do Estado na atividade econômica, verifica-se que o artigo 173 da Constituição Federal autoriza o Estado a explorar diretamente atividade econômica, quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, devendo nestes casos constituir empresas públicas ou sociedades de economia mista, as quais, não obstante tenham natureza pública, deverão, obrigatoriamente, sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, sendo vedada a instituição de quaisquer tipos de privilégios fiscais que não sejam estendidos às empresas do setor privado. Por sua vez, o artigo 174 do Diploma Constitucional permite ao Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento indicativo ao setor privado, observando para tanto, os princípios constitucionais da ordem econômica.

Nota-se, portanto, hodiernamente, uma maior publicização da empresa, uma vez que o Estado intervém cada vez mais na atividade econômica, seja para exercer diretamente ou para regular tal atividade, que antes interessava apenas ao âmbito privado do indivíduo, quando do exercício de seu direito fundamental de livre iniciativa da atividade econômica, ao ponto de impor-lhe o exercício de uma função pública de atendimento aos interesses sociais. Assim, conforme apregoa Lemos Junior (2009, p. 216):

[...] Essa atenção do legislador dispensada à empresa para conduzi-la a uma função social (art. 170, inc. III), ao lado da busca da eficiência e da racionalidade retira essa instituição do âmbito puramente privado, imprimindo-lhe aspectos de publicização [...]

O caráter social da Constituição Federal de 1988 mudou a dinâmica do Direito Empresarial, consignando no artigo 170 que a ordem econômica e, conseqüentemente, a empresa, no exercício de sua atividade econômica deve objetivar a consecução do bem comum, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, corroborando, desta forma, com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, consignados nos artigos 1º e 3º da Carta Magna, impondo a empresa uma função pública de atendimento dos interesses sociais. Verifica-se, desta forma, nos dizeres de Lemos Junior (2009) que a publicização da empresa a qualifica como portadora de uma função social, frente ao enfraquecimento do Estado Liberal, atribuindo-lhe fundamental importância no quadro sócio-econômico, voltada para realização da justiça social, paralelamente a obtenção de lucros.

Cabe ressaltar, que as características e demonstrações acerca da tendência à publicização da empresa, envolve necessariamente quatro tipos de normas, todas com base nos princípios constitucionais elencados

no artigo 170 da Carta Magna. Essas normas são aplicadas às atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas e estão relacionadas com a proteção e/ou defesa da concorrência, do consumidor, do meio ambiente e do tratamento favorecido para as micro e pequenas empresas. Assim, verifica-se, no plano constitucional, como meio de proteção a livre concorrência, ao consumidor, ao meio ambiente e as micro e pequenas empresas, respectivamente, o disposto no artigo 170, incisos IV, V, VI e IX, da CF/88. Por sua vez, no plano infraconstitucional, pode-se constatar a existência da Lei 8.884/94, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica; Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor; Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; e a Lei Complementar 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Vê-se, portanto, que a atenção especial dispensada pelo legislador constituinte à empresa para conduzi-la ao alcance de sua função social, retira dessa instituição o caráter puramente privado, atribuindo-lhe aspectos de Direito Público, não lhe retirando, contudo, o seu objetivo primordial, qual seja a obtenção de lucros. Por isso, a ordem econômica constitucional contém aqueles princípios enumerados no artigo 170, a serem observados no desempenho da atividade econômica pelas empresas, sendo estas consideradas, cada vez mais, instrumentos de realização dos princípios da ordem econômica. Essa convicção se mostra, em especial, quando a empresa busca assegurar ao indivíduo uma existência digna, tanto pela geração de emprego e pelo respeito às leis trabalhistas, quanto pela adequação aos dispositivos da lei de preservação e proteção ambiental e pela observância dos direitos dos consumidores, consubstanciando, pois, o desenvolvimento econômico sustentável.

O Direito Empresarial, assim como qualquer outro ramo do Direito, está subordinado a alguns princípios que servem de orientação para elaboração legislativa, bem como para interpretação das normas empresariais preexistentes, sendo que, os princípios enquanto metanormas orientadoras do Direito podem estar ou não positivados. Assim sendo, com finalidade de regular e orientar a ordem econômica brasileira, bem como para facilitar atividade do interprete e operador do direito, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no *caput* e incisos do artigo 170 os princípios gerais da atividade econômica, *in verbis*:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Conforme salienta Moraes (2006) no enunciado do supracitado artigo, existem princípios-valores, que são aqueles que dizem respeito aos fins do Estado na realização da atividade econômica, tais como, soberania nacional, propriedade privada, livre iniciativa e livre concorrência; princípios que se confundem com intenções, a citar: redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, função social da propriedade; e princípios de ação política, entre eles defesa do consumidor e do meio ambiente.

O primeiro dos princípios elencados no rol do artigo 170 é o da livre iniciativa, o qual nos dizeres de Bastos (2000) tem conotação econômica, significando, pois, o direito que todos têm de lançarem-se no mercado da produção de bens e serviços por sua conta e risco, ou seja, de constituírem empresa. Essa liberdade de livre iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante por parte do Estado frente à atividade empresarial. Assim sendo, fica assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos na própria lei.

Desta feita, deve o empresário ser o senhor absoluto de sua atividade determinando o que, como e quanto produzir e por que preço vender. Contudo, conforme afirma Gesteiro e Val Júnior (2004) mesmo o Estado garantindo às empresas liberdades de gestão e atuação, limitou o uso dessa liberdade dentro de parâmetros que indicam a preocupação com o cidadão e com a sociedade, atrelando essa liberdade, bem como o direito de propriedade à necessidade de atender sua função social. Assim sendo, o princípio da livre iniciativa não pode ser encarado em moldes absolutos, uma vez que, embora possa o indivíduo exercer qualquer atividade da forma como bem entender, deverá ele quando do exercício submeter-se as previsões legais, na hipótese de existir alguma regulação. E em qualquer hipótese deverá atender a função social do direito. Desta feita, aduz Grau (*apud* Matias, 2010, p. 26) que: “[...] o regime de liberdade de iniciativa econômica é aquele definido pela ordem jurídica. Vale dizer: o direito de liberdade econômica só tem existência no contexto da ordem jurídica, tal como o definiu a ordem jurídica”.

Outros dois princípios que merecem destaque são os da propriedade privada e da livre concorrência, sendo estes corolários do princípio da livre iniciativa. A propriedade aqui deve ser entendida como a propriedade dos bens de produção, ou seja, da empresa. É o direito garantido ao indivíduo de constituir ou possuir uma empresa, para através dela obter lucro e produzir riquezas. Já a livre concorrência, diz respeito à disputa exercida por todas as empresas, para conseguir, com objetivos lícitos e compatíveis com as aspirações nacionais, maior e melhor espaço no mercado nacional e internacional. A livre concorrência pode ser entendida, ainda, como a faculdade de conquistar clientela por meio dos mais diversos tipos de articulação, desde que respeitado os direitos dos correntes e consumidores, proibindo-se para tanto a concorrência desleal e arbitrária. Desta forma, visando regular e estabelecer a concorrência leal e o respeito aos consumidores pode o Estado intervir na atividade econômica, impondo diretrizes a serem seguidas pelos empresários. Neste sentido, decidiu o STF na ADI-QO 319-A que:

[...] Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com a defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros. [...] DISTRITO FEDERAL. ADI-QO 319-4/DF

Vê-se, portanto, que o princípio da livre concorrência é essencial à manutenção do sistema capitalista em sua teoria e prática, pois se traduz em pauta normativa que deve orientar a atuação dos poderes públicos de modo a estimular a concorrência, que do ponto de vista econômico é necessária ao desenvolvimento social. Mercados com efetiva concorrência entre os agentes econômicos interessam às sociedades, uma vez que geram competição e, por conseguinte, mantêm os preços próximos ao custo de produção, possibilitando a um maior número de pessoas o acesso ao que é produzido. Neste sentido, salienta Bastos (2000, p. 28) que:

É pela livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, à diminuição dos seus custos, enfim, na procura constante da criação de condições mais favoráveis ao consumidor.

O princípio da soberania nacional disposto no artigo 170, inciso I, diz respeito à soberania nacional

econômica, significando o “poder de decisão em última instância numa sociedade politicamente organizada” (FERREIRA, 1994, p. 244). Ao estabelecer tal princípio, a Constituição quis assegurar o poder de autodeterminação dos entes econômicos nacionais, frente às colaborações e concessões internacionais, livrando-os da interferência incisiva do poderio dos Estados estrangeiros, quando de suas negociações. Contudo, a soberania aqui afirmada não pode ser sinônima de isolamento ou autarquização da economia, sendo, pois, imprescindível reconhecer que todos os Estados, em maior ou menor grau, são dependentes uns dos outros na concretização de suas atividades econômicas, principalmente no contexto da regionalização econômica.

A Carta Maior instituiu, ainda, os princípios da defesa do consumidor, do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Sendo, pois, conhecidos como princípios de integração, uma vez que, têm por objetivos resolver os problemas da marginalização regional e social. O primeiro deles, a defesa do consumidor, consiste na exigência feita às empresas a adotarem uma postura de respeito aos direitos do consumidor, os quais constituem como garantias fundamentais, assegurada no artigo 5º, inciso XXXII, da CF/88, sendo exemplificativamente elencados no artigo 6º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

No que diz respeito ao princípio da defesa do meio ambiente, além de ter sido elencado no rol do artigo 170, está previsto também no artigo 225 da Constituição Federal, assegurando-se a todos os brasileiros o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, bem como a empresa, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim sendo, esse princípio condiciona a empresa a desenvolver a atividade produtiva com respeito ao meio ambiente, possibilitando, ainda, ao poder público o direito de interferir na atividade econômica, a fim de garantir que essa atividade preserve o meio ambiente e promova o desenvolvimento sustentável (SILVA, 1999, p. 770).

Quanto aos princípios da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego, buscou o legislador constituinte promover a igualitária distribuição de renda, no sentido de promover iguais condições de desenvolvimento econômico e social, bem como garantir trabalho a todos quantos estejam em condições de exercer uma atividade produtiva.

Tem-se, ainda, o princípio da função social da propriedade, dentre a qual a propriedade empresarial, exigindo que esta cumpra no desenvolvimento de suas atividades sua função social, de modo a atender os interesses sociais, sendo que, este princípio será mais bem abordado no capítulo seguinte, tendo em vista ser o objeto de estudo do presente trabalho.

Vê-se, portanto, que os princípios constitucionais informadores da atividade econômica contidos no artigo

170 da Constituição Federal, servem para garantir e assegurar o direito individual e fundamental livre iniciativa e concorrência, no sentido livre constituição de empresa para atuação no mercado de bens e serviços, independentemente de autorização do Poder Público, salvo nos casos previstos em lei. Contudo, os princípios da ordem econômica impõem também limitações ao exercício do direito de livre iniciativa e concorrência, na tentativa de impor a empresa o desenvolvimento de sua atividade, com vista a assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, por meio da valorização do trabalho humano e da busca pleno emprego, respeito aos direitos dos consumidores, defesa do meio ambiente e redução das desigualdades sociais e regionais.

A função social do Direito exige que os institutos jurídicos sejam exercidos com o objetivo de atender o interesse da coletividade, visando atingir a justiça social. Atualmente, no ordenamento jurídico nacional, pode-se identificar a função social em diversos institutos do Direito Privado, dentre os quais, a função do direito contratual, da propriedade e, como decorrência desta, a função social da empresa. Por decorrer da função social da propriedade, a função social da empresa pode ser enquadrada como princípio constitucional, norteador da atividade econômica, imprimindo o poder-dever de os empresários desenvolverem suas atividades com vista a promover a consecução do interesse coletivo e a promoção da justiça social. Tal princípio muitas vezes é confundido com o instituto da responsabilidade social da empresa, tendo em vista a proximidade e semelhança dos mesmos. Contudo, tal confusão deve ser evitada, a fim de não ocasionar prejuízos à aplicação da função social da empresa. Desta forma, pretende-se no presente capítulo estudar a função social da empresa enquanto princípio constitucional, identificando-o em vários textos do ordenamento jurídico nacional e na prática empresarial, para então diferenciá-lo da responsabilidade social.

Antes de adentrar no estudo específico do princípio da função social da empresa, fazem-se necessário trazer algumas considerações sobre os princípios jurídicos, analisados genericamente. Princípios jurídicos são metanormas que fundamentam todo o ordenamento jurídico de um Estado, servindo tanto para elaboração legislativa quanto para interpretação e correta aplicação das normas já existentes. Tão importante é a importância dada aos princípios que o legislador brasileiro os dispõe como fontes subsidiárias do Direito, ao prescrever no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

Conceituar os princípios gerais do direito não é tarefa fácil, uma vez que cada doutrinador traz uma conceituação diferente dependendo da corrente a qual se filia. Assim sendo, pode-se encontrar doutrinas que ora identificam os princípios gerais do direito com o próprio Direito Natural, ora com princípios de equidade, ora com

os princípios fundamentais da organização político-social do Estado (VENOSA, 2007). É com base nessa última identificação que será conceituado, no presente trabalho, os princípios gerais do direito, identificando-os com os princípios constitucionais, e em especial, o princípio da função social da empresa.

No âmbito da ordem jurídica constitucional e infraconstitucional brasileira, as normas podem estar representadas por dois tipos básicos: as regras, que procuram estabelecer a previsão de condutas ou circunstâncias determinadas, descrevendo situações fáticas e consequências jurídicas para suas ocorrências, apresentando, desta forma, relativo grau de generalidade e abstração; e os princípios, responsáveis por positivarem juridicamente certos valores fundamentais e dominantes na comunidade, os quais têm por principais características o elevado grau de generalidade e abstração. Além disso, no que diz respeito às suas aplicações práticas, verifica-se que os princípios são hierarquicamente superiores às regras, na medida em que podem ser aplicados em todas as relações jurídicas, devido ao seu alto grau de generalidade.

Como princípios gerais que são, os princípios constitucionais fundamentam a organização político-social do Estado, sendo conseqüentemente colocados como conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental, dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento jurídico nacional. É também dos princípios constitucionais que surge o fundamento formal e material para as demais normas que compõem o sistema normativo, garantindo, assim, uma melhor interação e equilíbrio entre elas (CAVALLAZZI FILHO, 2006). Desta feita, propõe-se que o princípio geral constante no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal de 1988, qual seja, função social da propriedade, dentre a qual a propriedade empresarial, seja interpretado como um dos fundamentos de toda a ordem econômica, ultrapassando, assim, eventuais e restritas funções de normas que se apresentem como meramente informadoras do sistema.

Para tanto, imprescindível se faz traçar a conceituação jurídica da expressão função social, para então definir o princípio da função social da propriedade, e em seguida a função social da empresa. A palavra função origina-se do latim *functio*, que significa exercer, desempenhar, cumprir ou executar determinada tarefa que uma pessoa deve exercer em relação à outra ou em relação a um todo, ou seja, a coletividade. Função é, ainda, entendida como o direito ou o dever de agir. Segundo Teizen Júnior (*apud* CAVALLAZZI FILHO, 2006, p. 102), “usa-se do termo função, na análise institucional do direito, para designar a finalidade legal de um instituto jurídico, ou seja, o bem ou valor em razão do qual existe”. Assim, ao falar-se da função de determinado instituto jurídico, imprescindível se faz verificar a repercussão social que este instituto reflete na sociedade, ao ponto de impor ao indivíduo, titular do direito individual, o dever de exercer esse direito para garantir a satisfação da

coletividade, proporcionando assim o surgimento da denominada função social.

Verifica-se que determinados institutos jurídicos, até então evadidos de caráter exclusivamente individualista, como é o caso da propriedade privada, passa a partir da implementação da função social a apresentar características e feições públicas e sociais para garantir a satisfação coletiva da sociedade e, com isso, uma maior harmonia na relação de interdependência social entre os homens. Desta forma, constata-se que a função social do direito é garantir o exercício de direitos pelos indivíduos e pela sociedade, a fim de que possam contribuir para a consecução dos objetivos sociais, bem como para realização da justiça social e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Foi a partir do advento do Estado do bem-estar social, sobretudo depois da Primeira e Segunda Grande Guerra Mundial que os institutos jurídicos passaram a ter uma função social, cuja finalidade última consistia em objetivar o bem-estar de toda a sociedade que se encontrava em alto estágio de degradação socioeconômico, e até mesmo ambiental, em decorrência dos danos gerados pelas guerras. Contudo, a imposição dessa função social dos institutos jurídicos não significou o abandono e desprezo das garantias de natureza individual conquistadas pelos indivíduos. Ao contrário, “dado o importante passo de positivação dos direitos individuais, passou-se a impor ao ordenamento jurídico o dever de reajustar os fatores econômicos e sociais em prol do interesse público” (AMARAL, 2008, p. 73).

Um dos institutos jurídicos que mais sofreu a influência da função social foi o direito de propriedade, uma vez que ao seu conceito foi incorporado o termo função social, surgindo, desta feita, a expressão função social da propriedade, significando, pois, que ao lado do direito individual e fundamental de propriedade garantido aos cidadãos, existe uma função de natureza social, que relativiza esse direito de propriedade, imprimindo ao seu titular a obrigação de colaborar para com o desenvolvimento socioeconômico da nação, bem como o respeito aos direitos humanos, na busca da implementação da justiça social. Ao conceituar a função social da propriedade Cavallazzi Filho (2006, p. 112) afirma que “a função social constitui-se num princípio constitucional que efetivamente ordena a propriedade privada e transforma-lhe o conteúdo, caracterizando-se não só como um de seus fundamentos, mas também como uma de suas garantias”.

O princípio da função social da propriedade encontra seu fundamento legal no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, o qual especifica que “a propriedade atenderá a sua função social”. Desta forma, constata-se, a partir da análise do referido dispositivo, que a Carta Magna ao instituir o direito de propriedade exigiu que a mesma atendesse sua função social, retirando-lhe o caráter eminentemente privado e atribuindo-lhe uma função pública de atendimento às necessidades sociais. Neste sentido, assevera Silva (1999, p. 284) que:

O princípio constitucional da função social da propriedade ultrapassa o simples sentido de elemento conformador da concepção de propriedade como manifestação de direito individual, uma vez que, o direito de propriedade não pode mais ser tido como um direito individual, devendo atender primariamente às necessidades da sociedade, isto é, sua função social, implicando, pois, o direcionamento das normas de direito privado sobre propriedade privada aos ditames da norma constitucional.

Assim, por função social da propriedade tem-se que, ao lado das prerrogativas de usar, gozar e dispor do bem, o proprietário passa a ter não apenas limites ao exercício do seu direito, mas também obrigações positivas e negativas em favor da coletividade. Assim sendo, a função social não pretende apenas anular as condutas anti-sociais, mas direcionar e orientar a conduta do titular para a realização do interesse público.

A constitucionalização da função social da propriedade veio acompanhada da garantia constitucional à propriedade privada. Contudo, vale ressaltar que o conceito constitucional de propriedade é bem mais amplo que o tradicional do Direito Civil, incluindo-se na proteção constitucional da propriedade, a propriedade dos bens de produção, a qual é especialmente atribuída à empresa pela qual se realiza e efetiva o exercício do poder econômico. Desta forma, pode-se afirmar que a função social da propriedade compreende, ainda, a função social dos bens de produção titularizados pelas empresas, corroborando-se, pois, com o poder-dever de o empresário dar à propriedade dos bens de produção, ou seja, a empresa uma destinação compatível com o interesse da coletividade, surgindo desta feita o princípio da função social da empresa.

Por esse motivo, a Constituição Federal de 1988 instituiu a função social da propriedade como princípio norteador da ordem econômica, a fim de exigir das empresas, no exercício de suas atividades econômicas, o cumprimento efetivo de sua função social, a qual diz respeito exatamente ao cumprimento de obrigações para com os empregados, os consumidores, o meio ambiente, a busca pela redução das desigualdades econômicas e sociais e a busca do pleno emprego, enfim a satisfação dos interesses de toda a comunidade, inclusive os dos proprietários e sócios das empresas, qual seja, o lucro.

Neste sentido, apregoa Carvalhosa (*apud* Lemos Junior, 2009) que podem ser retirados da função social da empresa quatro principais funções: a primeira, referente às condições de trabalho e às relações com seus empregados; a segunda, voltada ao atendimento dos interesses dos consumidores; a terceira, ao interesse dos concorrentes; e a quarta, e mais atual, volvida à preocupação com os interesses de preservação ecológica urbana e ambiental da

comunidade em que a empresa atua. Contudo, a função social da empresa não retira dela sua finalidade precípua, qual seja, a obtenção de lucro e geração de riqueza, motivo pelo qual também devem estar precisamente assegurados. Nesta mesma linha de raciocínio encontra-se Lopes (2006, p. 127), a qual afirma que:

[...] o reconhecimento da função social da empresa não significa, escusa dizê-lo, que doravante toda companhia se transforme em órgão público e que tenha por objetivo primordial, senão único, o vasto interesse público, mas deve ser visto no sentido de que a liberdade individual de iniciativa empresarial não torna absoluto o direito ao lucro, colocando-o acima do cumprimento dos grandes deveres da ordem econômica e social, igualmente expressos na Constituição.

Isso se dá porque dentro do atual estágio do desenvolvimento social, o mercado (a empresa) se mostra incapaz de gerir os fatores econômicos por si só, provocando a ocorrência de desigualdades socioeconômicas, já que não consegue conciliar o interesse social, voltado a realização da justiça social, aos seus interesses individuais, consubstanciado na obtenção de lucro. Assim, o Estado passou a intervir na economia, não para conduzir a nação, mas para garantir programas de desenvolvimento social que permitissem a continuidade do sistema capitalista.

Vê-se, portanto, que o princípio da função social da empresa, embora não se dissocie dos demais princípios da ordem econômica, não se restringe aos mesmos, já que tem a finalidade precípua de condicionar a atividade empresarial à realização da justiça social, mostrando o compromisso da empresa na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, bem como contribuir para formação e efetivação do desenvolvimento sustentável, sem, contudo, retirar-lhe sua finalidade de obtenção de lucro, pois do contrário haveria violação do próprio direito de dignidade dos empresários.

Assim sendo, somente pode-se falar em empresa socialmente funcional, quando ao lado da obtenção de lucros se observa o respeito à dignidade da pessoa humana, aos direitos dos trabalhadores, dos consumidores, as normas de proteção e preservação ambiental, bem como as da livre concorrência e de combate ao abuso do poder econômico, a busca do pleno emprego e a redução das desigualdades econômicas e sociais, enfim, quando a empresa contribui para consecução do desenvolvimento econômico, social e ambiental. Nesta senda, bem leciona Husni (2007, p. 82) que:

O objetivo da função social é o de mostrar o compromisso e as responsabilidades sociais da empresa, reinserindo a solidariedade social na atividade econômica através de

condicionamentos à própria atividade empresarial e, ainda, que a função social da empresa é o corolário de uma ordem econômica que, embora constituída por vários princípios, possui a finalidade de comum assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, de maneira tal que a responsabilidade da empresa não se faz tão-só perante os seus concorrentes e consumidores, mas também em face da sociedade como um todo.

Busca, portanto, o princípio da função social da empresa estabelecer um equilíbrio entre a ordem econômica e social e as idéias do liberalismo clássico, mesclando elementos de ambos, assumindo, ainda, um caráter promocional, no sentido de que a disciplina jurídica da propriedade empresarial e as suas interpretações deveriam ser atuadas para garantir e promover os valores sobre os quais se funda o ordenamento, sem, contudo, retirar-lhe seu objetivo principal, o lucro. Diante dessa nova concepção, o lucro e a organização dos fatores de produção, não são mais os únicos elementos capazes de justificar a existência de uma empresa, a qual deverá atender sua função social, enquanto princípio norteador da atividade econômica, assegurando a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, bem como contribuir para a efetivação de um ambiente ecologicamente correto para as presentes e futuras gerações.

Como visto no tópico anterior, a função social da empresa consiste no poder-dever atribuído à empresa, bem como ao titular, diretor e sócios da sociedade empresária, de desenvolver a atividade empresarial com vistas à consecução do bem comum, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme dos ditames da justiça social, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país, sem retirar-lhe, contudo, seu objetivo principal: a obtenção de lucro e geração de riquezas. Assim, a partir da implementação da função social, a empresa passou a ser vista como um organismo social, devendo sempre está voltada para a resolução das preocupações econômicas, sociais e ambientais.

Desta feita, com o objetivo de atribuir a empresa essa função de natureza social, voltada para o atendimento das preocupações socioeconômicas, foi utilizado pela primeira vez, o termo ‘função social da propriedade’, no ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal de 1967, na parte relativa à ordem econômica e social. Estabelecia o artigo 157, inciso III, daquela Constituição que a ordem econômica tinha por fim realizar a justiça social, com base no princípio da função social da propriedade, esta utilizada no sentido de propriedade dos bens de produção, ou seja, da empresa. Assim sendo, a função social referida no dispositivo constitucional em análise, dizia respeito, ainda que implicitamente, a função social da empresa, uma vez que, estava prevista no título referente à ordem econômica. Ressalta-se, ainda, que além

de prevê expressamente o princípio da função social da propriedade, exigiu, ainda, a Constituição Federal de 1967, no inciso IV do mesmo artigo, que a atividade econômica, exercida pela empresa, deveria ser desenvolvida com base nos princípios da harmonia e solidariedade entre os fatores de produção, bem como na valorização do trabalho como condição da dignidade humana.

Em seguida adveio a Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas -, que continua em vigor, reconhecendo, expressamente, a função social da empresa, em seu artigo 154, segundo o qual “o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da *função social da empresa*” (grifos nossos). No mesmo sentido, mencionou, ainda, o § 4º do referido artigo que “o conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais”. De outra parte, em conformidade com o disposto o artigo 116, parágrafo único, da mesma lei, dispõe que:

Art. 116. [...]

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. (grifos nossos)

Desta forma, verifica-se que a partir do reconhecimento expresso da função social da empresa, na Lei nº 6.404/76, deve ela observar e efetivar, no exercício de sua atividade, a função social, imprimindo nos proprietários, acionista e administradores, o dever de agir em favor da coletividade, implicando o respeito aos direitos e interesses dos demais sócios, empregados, consumidores e da comunidade em que atua, ensejando, pois, o respeito às leis trabalhistas, consumeristas e ambientais, bem como o respeito aos direitos da pessoa humana. Assim, a empresa passa a ser vista como instituição social que abarca os interesses sociais, pois transcende a esfera de sua atuação econômica, deixando de objetivar exclusivamente o lucro. Neste sentido, conforme assevera Amaral (2008, p. 133), comentando os artigos 116 e 154, da Lei das S.A:

[...] não quis o legislador desvincular a atividade empresarial, lucrativa por excelência, mas sim obrigar o respeito à construção de uma sociedade melhor ajustada (equilibrada), de sorte a atingir o interesse (bem) público almejado pela coletividade.

Em 1988 foi promulgada a Constituição Cidadã, a qual reafirmou e recepcionou a função social da propriedade, e consequentemente da empresa, ao estabelecer no artigo 170, no título referente à ordem econômica, que esta deveria estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se, para tanto, os outros princípios constitucionais da ordem econômica, tais como, defesa do consumidor, busca do pleno emprego, redução das desigualdades regionais e sociais, bem como, os direitos elencados nos artigos 6º e 7º, da Constituição Federal. Assim, conforme afirma Lopes (2006) a função social da empresa passa a ser o corolário de uma ordem econômica que, embora constituída por vários princípios, possui a finalidade comum de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A previsão da função social da propriedade no artigo 170 da CF/88, a qualifica como princípio ou cláusula geral de direito que tem como função instrumentalizar o direito de propriedade e sua função social, sendo, pois, qualificada como fonte de criação de direito e obrigações, conferindo-lhe invidiosa correção normativa. Enquanto cláusula ou princípio geral, a função social da propriedade implica a imposição de maior mobilidade ao sistema normativo, de sorte a evitar os prejuízos resultantes da rigidez da norma, possibilitando a rápida adequação do direito à realidade fática.

Com relação à efetivação do princípio da função social da empresa frente à defesa do consumidor, conforme exigência feita pelo artigo 170, inciso V, da CF/88 e, artigo 5º, XXXII, do mesmo diploma legal, foi editada a Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, onde ficou estabelecido os direitos e deveres dos consumidores, bem como as responsabilidades das empresa tanto na seara econômica e patrimonial, quanto na seara socioambiental. Assim, conforme assevera Amaral (2008, p. 135), o CDC “ao elaborar normas capazes de proteger os consumidores, [...], impõe às empresas [...], deveres claros de respeito e atenção para com seus consumidores. Neste mesmo sentido expõe Lemos Junior (2009, p. 191) que:

Havendo proteção dos interesses dos consumidores, previsto no CDC, há, portanto, exercício do princípio da função social da empresa, na medida em que a regra imposta ao fornecedor (empresário) determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais (exemplo: arts. 1º, 4º, 5º, inc. IV), sempre que estes se apresentem.

Portanto, verifica-se que o princípio da função social da empresa, a luz da proteção constitucional e legal dos direitos dos consumidores, impõe às empresas o dever

de não causar danos ao consumidor, impondo-lhes condutas positivas e negativas, com o objetivo de evitar possíveis abusos no mercado de consumo. Desta forma, vê-se a importância do Código de Defesa do Consumidor, seja para proteção dos consumidores, seja para impor às empresas a observância de sua função social.

A função social da empresa também foi tratada de modo exposto na Lei 11.101/05 (Lei da Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência), ao dispor em seu artigo 47 que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Desta forma, empresas que buscam efetivar sua função social, seja por meio do engajamento em projetos sociais, seja por meio do respeito aos direitos dos trabalhadores e consumidores, terão maiores possibilidades de serem atendidas suas intenções contidas no Plano de Recuperação Judicial, quando de sua avaliação pelo juiz. Neste sentido, apregoa Husni (2007, p. 85) que:

[...] se a empresa em crise, [...] possui envolvimento no campo da responsabilidade social, este detalhamento deverá ser algo a ponderar o juiz quando da avaliação da necessidade de continuação de negócios, em face dos desdobramentos favoráveis dos projetos sociais em desenvolvimento no momento da crise econômica e da contribuição para a redução das diferenças sociais, levando-se à crença de que mesmo na falência a empresa será importante material de apoio para o crescimento sustentável, desde que bem dirigida para a união de sua atividade fim de natureza econômica e função social.

Vê-se, ainda, que o Código Civil, adotou implicitamente a função social da empresa, ao prever em seu artigo 1.228, § 1º, a exigência de a propriedade privada atender sua função social, neste sentido dispõe o referido dispositivo legal que:

Art. 1.228. [...] § 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitar a poluição do ar e das águas.

Assim, como o conceito de propriedade privada prevista no artigo 170, inciso II, da CF/88, é bem mais amplo que o previsto no Código Civil, pode-se afirmar que, por força da norma constitucional, fica estendida à propriedade dos bens de produção a previsão do artigo 1.228, § 1º, do CC/02, uma vez que, este dispositivo apenas se adaptou aos ditames da norma constitucional, podendo-se falar desse modo em constitucionalização do Direito Civil, devendo a empresa no desenvolvimento de suas atividades observar os preceitos contidos no artigo 1.228, § 1º, do Diploma Civilista.

Contudo, conforme especifica Cavallazzi Filho (2006, p 122), “as [...] previsões legais não são, necessariamente, o único fundamento positivo para o reconhecimento e aplicação do princípio da função social da empresa”, uma vez que, o aplicador do Direito pode utilizar as decisões jurisprudenciais tomadas a favor do princípio da função social da empresa para fundamentar sua aplicação. Porém, encontrando previsão legal, a função social da empresa, importará o exercício da atividade empresarial em consonância com o ordenamento jurídico, e sua inobservância por parte da empresa, implicará flagrantes hipóteses de abuso de direito, contrárias aos direitos dos consumidores, à cidadania, à livre concorrência e ao meio ambiente.

Muito se tem discutido a respeito da aplicabilidade do princípio da função social da propriedade e da empresa frente ao desempenho das atividades empresariais, porém muitos Tribunais já têm decidido a favor do respeito e atendimento do princípio da função social da empresa em seus julgados. Desta forma, no intuito de elucidar a maneira como está sendo tratado e aplicado o princípio da função social da empresa pelos Tribunais Brasileiros, passa-se a expor a decisão da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e pelo no TST em sede de Recurso de Revista nº TST-E-RR-409/2003-004-02-00.1, em que é embargante TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP e embargado GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, onde ficou decidido o seguinte:

A C Ó R D Ã O: - RECURSO DE EMBARGOS. EMPREGADO PORTADOR DE VÍRUS HIV. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA. MATÉRIA EXAMINADA SOB O PRISMA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. PRESSUPOSTO ÍNTRINSECO DO RECURSO DE REVISTA NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A C. Turma confirmou a decisão do eg. Tribunal Regional que, mesmo diante da ausência de discriminação pela empresa, entendeu inválida a dispensa de empregado

portador de HIV, que fora afastado em Plano de Incentivo ao Desligamento. Contra o entendimento das decisões recorridas de que a reintegração decorre da nova ótica jurídica, no sentido de se dar preponderância à função social da empresa, a embargante busca demonstrar ofensa ao art. 896 da CLT, sem, contudo, desconstituir os fundamentos que nortearam o não-conhecimento do recurso de revista: ausência de prequestionamento de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de embargos não conhecidos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-409/2003-004-02-00.1, em que é Embargante TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP e Embargado GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS.

Vê-se pela decisão exposta que o Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o caso do empregado demitido, infectado pelo vírus HIV, decidiu com base no princípio da função social da empresa, determinando sua reintegração, mesmo a empresa negando existir qualquer relação entre a doença e a demissão. Assim, o Tribunal, mesmo reconhecendo a ausência de discriminação, reintegrou o empregado tendo em vista tanto a função social da empresa, quanto a função social do contrato previsto no artigo 421 do CC, exigindo-se da empresa o atendimento de sua função social, pois ao demitir um funcionário portador do vírus HIV estaria submetendo-o ao permanente martírio da marginalização, uma vez que, uma pessoa nesses condições dificilmente obteria um novo emprego, ficando condenada a viver dos auxílios concedidos pelo poder público.

Por sua vez, no campo específico da preservação da atividade econômica e superação da situação de crise econômico-financeiras das empresas os Tribunais Brasileiros tem decidido com base no princípio da função social da empresa com vista a evitar o desaparecimento de unidades produtivas do país. Desta feita, expõe-se a decisão tomada pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de Agravo de Instrumento nº 359.785-4/0-00:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se, mesmo no curso do processo de falência, o devedor satisfaz sua obrigação com o credor - e, pois, demonstra não ser insolvente -, pode o Magistrado, atendendo aos fins sociais da lei, deixar de decretar-lhe a quebra (art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45). O Decreto-Lei nº 7.661/45 deve interpretar-se à luz da Constituição Federal de 1988 e, destarte, fomentar a preservação “da empresa econômica viável, ainda que atravessasse

dificuldades financeiras transitórias” (cf. Carlos Alberto Farracha de Castro, in Rev. Tribs., vol. 776, p. 90). Princípio é esse de grande sabedoria e relevo social, que a nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) consagrou em seu art. 47, in verbis: “A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. A aceitação de pagamento parcial do débito, circunstância que equivale a moratória, elide a falência (cf. Rev. Tribs., vol. 777, p. 261; Rel. Roberto Stucchi). (TJSP - 4ª Câm. de Direito Privado; AI nº 359.785-4/0-00-Mirassol-SP; Rel. Des. Carlos Biasotti; j. 28/4/2005; v.u.).

Neste processo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, aplicou o artigo 47 da Lei 11.101/05, justificando a decisão, dentre outros argumentos, com base no princípio da função social da empresa, em razão da continuidade de suas atividades como forma de satisfazer interesses ainda maiores do que os do empresário, tais como, os interesses dos trabalhadores, no sentido de verem mantida sua fonte de renda; dos consumidores no que diz respeito a manutenção da fonte produtora de suas necessidades básicas; bem como do Estado, quando da obtenção de impostos e da sociedade em geral pela implementação do desenvolvimento econômico e social da região onde a empresa está instalada.

No mesmo sentido dos julgados acima, o Supremo Tribunal Federal procurando compatibilizar o princípio da livre iniciativa com os interesses sociais de proteção dos direitos dos consumidores e da redução das desigualdades sociais, decidiu em sede da ADI nº 319-4/DF de 1993, que a livre iniciativa não será legítima se exercida apenas em busca do lucro e realização individual do empresário, mas o será se distribuir riquezas e propiciar justiça social. Desta forma, o STF declarou a constitucionalidade da Lei Federal nº 8.039/90, que dispõe sobre os critérios de reajuste das mensalidades escolares, pois só por meio dela, o Estado poderia regular a política de preços de serviços, em contraposição ao abusivo poder econômico que visa aumentar arbitrariamente os lucros. Abaixo transcreve-se trecho da decisão, bem como do voto do Ministro Moreira Alves:

Ementa: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8.039, de 30 de maio de 1990, que dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências. – Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre

iniciativa e do princípio da livre concorrência com a defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros. – Não é, pois, inconstitucional a Lei 8.039, de 30 de maio de 1990, pelo só fato de ela dispor sobre critérios de reajuste das mensalidades das escolas particulares. [...] – Trecho do voto do Min. Moreira Alves: Portanto, embora um dos fundamentos da ordem econômica seja a livre iniciativa, visa aquela a assegurar a todos existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social, observando-se os princípios enumerados nos sete incisos deste artigo. Ora, sendo a justiça social a justiça distributiva – e por isso mesmo é que se chega à finalidade da ordem econômica (assegurar a todos uma existência digna) por meio dos ditames dela -, e havendo a possibilidade de incompatibilidade entre alguns dos princípios constantes dos incisos desse artigo 170, se tomados em sentido absoluto, mister se faz, evidentemente, que se lhes dê sentido relativo para que se possibilite a sua conciliação a fim de que, sem conformidade com os ditames da justiça distributiva, se assegure a todos – e, portanto, aos elementos de produção e distribuição de bens e serviços e aos elementos comuns deles – existência digna. DISTRITO FEDERAL. ADI-QO 319-4/DF

Verifica-se, pelo exposto em cada julgado elucidado anteriormente que, quando o Poder Judiciário utiliza a função social da propriedade e da empresa como princípio geral de direito, confere-lhe maior mobilidade, evitando os males de um positivismo puro, sem que tal atitude resulte em ameaça ou insegurança jurídica. Fato esse que demonstra, claramente, a existência e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro do princípio objeto do presente estudo, independentemente de estar previsto expressamente na Constituição Federal, no Título atinente à ordem econômica e financeira, ou, no Código Civil, no Livro referente ao Direito de Empresa.

Como visto nos tópicos antecedentes, a função social da empresa é um princípio jurídico que decorre, necessariamente, do princípio constitucional da função social da propriedade, elencado nos artigos 5º, XXIII e 170, III, da Constituição Federal de 1988. Além da previsão constitucional, a função social da empresa encontra fundamento expresso em outras leis infraconstitucionais, tais como a Lei 6.404/76 e a Lei 11.101/2005. Por esse princípio, fica imposto aos empresários, diretores, administradores e sócios de

sociedade empresária o poder-dever de desenvolver a atividade empresarial com vista à consecução do interesse coletivo, sem, contudo, eliminar a finalidade lucrativa da empresa. Desta feita, sendo um imperativo decorrente da ordem jurídica constitucional e infraconstitucional, o empresário não poderá exercer a atividade empresária sem observar o princípio da função social da empresa, sob pena de praticar o exercício abusivo do poder econômico. Percebe-se, portanto, que tal princípio é dotado de plena e absoluta exigibilidade, devendo obrigatoriamente ser cumprido e observado pelos empresários.

A função social da empresa está intimamente ligada ao seu objeto social, de forma que, não se pode exigir da empresa o cumprimento de deveres que vão além daqueles decorrentes de seu objeto social e para os quais não fora criada. Desta forma, seguindo o entendimento de que a função social da empresa está ligada somente ao seu objeto social, surge o termo responsabilidade social, o qual vai muito além da consecução do objeto social da empresa. Pois é a responsabilidade social empresarial a realização de práticas voluntárias e eticamente corretas por parte dos empresários com vista à consecução dos interesses sociais, com ênfase na proteção do meio ambiente e na redução das desigualdades sociais. Neste sentido, aduz Magalhães (2008, p. 12) que,

*A responsabilidade social das empresas consiste na **integração voluntária** de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na interação com a comunidade. O **empresário voluntariamente decide a contribuir com objetos distintos de seu âmbito de atividades** para fazer uma sociedade mais justa, contribuindo para o desenvolvimento social e ambiental do país. Ela abrange todas as atividades não ligadas ao objeto social, mas que gera benefícios para a comunidade, tanto a comunidade interna da empresa, [...], quanto a externa, [...]. (grifos nossos)*

Contudo, não obstante essa conceituação, verifica-se que o conceito de responsabilidade social empresarial é extremamente elástico, não existindo na doutrina um conceito único e estanque de sua definição. Na Cúpula Mundial de Desenvolvimento Sustentável (Rio + 10), realizada em 2002, na cidade de Johannesburgo, o Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável divulgou documento definindo Responsabilidade Social Empresarial como “o compromisso da empresa de contribuir ao desenvolvimento econômico sustentável, trabalhando com os empregados, suas famílias, a comunidade local e a sociedade em geral para melhorar sua qualidade de vida” (DIAS, 2010, p. 154).

Porém, há doutrinadores, a citar Bessa (2006), que identificam o conceito de função social da empresa com responsabilidade social, o que pode ocasionar graves

prejuízos ao ordenamento jurídico, à medida que pode tornar ineficaz a aplicação do princípio da função social da empresa, já que a aplicação desse princípio ficaria condicionada a atuação voluntária das empresas. Desta forma, torna-se extremamente importante traçar a distinção entre esses conceitos, pois como bem assevera Matias (2010, p. 26), “a perfeita demarcação das teorias evita confusões e, identificados os campos de atuação, permite que sejam aproveitados apenas os aspectos positivos da inter-relação que se estabelece entre ambas”.

Assim, procedendo-se a distinção entres as teorias, pode-se afirmar que enquanto a função social da empresa está ligada ao seu objeto social, ao exercício de sua atividade econômica, sendo instituto de obediência obrigatória por parte das empresas, tendo em vista ser uma imposição da sociedade e do Estado, e encontrar fundamento na própria Carta Magna, caracterizando-se, pois, como princípio norteador da atividade econômica; a responsabilidade social, por sua vez, caracteriza-se como atuação voluntária por parte dos empresários, indo muito além do objeto social da empresa e se configurando mais como normas de caráter moral e ética que obrigação jurídica, sendo, pois este o ponto crucial da distinção entre função social e responsabilidade social. Desta feita, conforme aduz Matias (2010), através da Teoria da Responsabilidade Social, o que se pretende é motivar as empresas a dedicarem mais atenção aos diversos interesses que podem ser identificados na sua atuação, a qual se apresenta mais como diferencial competitivo, como instrumento de marketing, com a finalidade de ampliar os lucros, sem qualquer caráter de obrigatoriedade. Na mesma linha de raciocínio está Queiroz Júnior (2008, p. 9), segundo o qual:

[...] não se pode exigir nem tampouco obter expectativas legítimas de que as empresas assumam essas responsabilidades sociais que num primeiro plano não lhes cabem. Soa injusto exigir que as empresas pratiquem alguma forma de responsabilidade social, uma vez que inexistente a obrigação das empresas de o fazerem. Não existem fundamentos legais que possam exigir ações sociais das empresas e dos empresários.

Outro aspecto que possibilita a diferenciação entre a função social da empresa e sua responsabilidade social, diz respeito ao âmbito de aplicação de cada um desses institutos, ou seja, a limitação objetiva dos seus raios de aplicação. Enquanto a função social da empresa está adstrita ao seu objeto social, isto é, ao ramo de atividade da empresa, a responsabilidade social não encontra restrição para sua aplicação, sendo esta determinada pela vontade ou interesse daqueles que controlam ou administram a empresa. Para melhor facilitar o entendimento dessa diferenciação, mister se faz

recorrer ao exemplo proposto por Matias (2010, p. 25), segundo o qual:

Decorreria da função social da empresa, por exemplo, a instalação de filtros que diminuiriam a emissão de gases poluentes por empresa de transporte coletivo, em razão da imposição da proteção ao meio ambiente, e decorreria da social responsibility, por exemplo, a adoção, pela mesma empresa, de praça pública, assumindo os custos de reparação e manutenção do logradouro público.

Pela exemplificação exposta, pode-se concluir que, se determinada empresa pelo seu ramo de atividade põem em risco a preservação ambiental, resta claro que qualquer atividade que essa empresa desenvolva com vista à proteção e preservação ambiental, será exercida com base em sua função social, ao passo que se exercer outras atividades que não estejam vinculadas ao seu ramo de atividade, mas que busque a efetivação dos interesses coletivos, serão desenvolvidas com base em sua responsabilidade social. Da mesma forma, se a empresa por determinação legal ou constitucional respeita e promove atividades de respeito aos direitos dos trabalhadores, consumidores, concorrentes e da sociedade em geral, estará exercendo sua função social, porém, se ela voluntariamente for além dos deveres impostos, passará a desenvolver sua responsabilidade social. Conforme o exposto por Bessa (2006, p. 135), o próprio BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) ao conceituar responsabilidade trás implícita esta diferenciação ao mencionar que:

O conceito de responsabilidade social corporativa (RSC) está associado ao reconhecimento de que as decisões e os resultados das atividades das companhias alcançam um universo de agentes sociais muito mais amplo do que o composto por seus sócios e acionistas. Desta forma, a responsabilidade social corporativa, [...], enfatiza o impacto das atividades das empresas para os agentes com os quais interagem: empregados, fornecedores, clientes, consumidores, colaboradores, investidores, competidores, governos e comunidades. Este conceito expressa compromissos que vão além daqueles já compulsórios para as empresas, tais como o cumprimento das obrigações trabalhistas, tributárias e sociais, da legislação ambiental, de usos do solo e outros. [...].

Verifica-se, que a previsão legal e constitucional de institutos que impõem a aplicação da função social da empresa, delimita o seu âmbito de incidência, sendo, pois,

de extrema importância para diferenciar tal função de sua responsabilidade social, à medida que aquela fica condicionada a previsão legal e ao objeto social da empresa, apresentando em decorrência disso certo grau de coercitividade. Enquanto que, a responsabilidade social coloca-se no plano da liberalidade do empresário, ficando muito mais no plano da fraternidade e da beneficência do que da legalidade.

Vê-se, portanto, que a identificação e a confusão da função social da empresa com sua responsabilidade social pode servir à finalidade de dificultar-lhe sua aplicação e efetivação, à medida que condicionaria sua aplicação a estrita discricionariedade dos empresários, fazendo com que seu atendimento fosse entendido como mero dever moral, carente de coercitividade jurídica, o que não condiz com os princípios norteadores da atividade econômica, bem como os objetivos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

Foi a partir das preocupações com o bem-estar da sociedade, sobretudo nas questões relacionadas ao meio ambiente e a diminuição das desigualdades sociais e regionais, bem como da preocupação constante da empresa cumprir com sua função social, que foi delineado pela primeira vez na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, o conceito de desenvolvimento sustentável. Porém, foi somente em 1987, a partir da Comissão Mundial para o Ambiente e Desenvolvimento, que o conceito de desenvolvimento sustentável ganhou contornos mais delineados. A Comissão elaborou um relatório, denominado Relatório Brundtland, definindo desenvolvimento sustentável como aquele que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”.

Sabe-se que a contaminação do meio ambiente teve início no século XIX com a deflagração e surgimento das indústrias, resultante da Revolução Industrial. Foi a partir dessa época que as questões da poluição e degradação do meio ambiente natural passaram a ter crescimento exponencial, ocasionando vários desastres ambientais que repercutiram na qualidade de vida humana, tanto da localidade onde estavam instaladas as indústrias, como das regiões direta ou indiretamente vinculadas a elas, atingindo muitas vezes proporções de nível global. Além das preocupações com as questões ambientais, houve crescentes discussões a respeito da qualidade de vida e dos direitos dos trabalhadores, os quais muitas vezes ficavam relegados a condições subumanas de trabalho, surgindo a partir daí as primeiras tratativas de melhora do meio ambiente laboral.

Assim, o agravamento dos problemas ambientais sejam eles naturais, humanos, sociais, laborais ou culturais, provocaram o aumento da consciência da população sobre a importância da proteção do meio ambiente. Desta forma, as sociedades passaram a exigir diretamente do Estado e das empresas o respeito e proteção do meio ambiente. No caso do Estado, a

exigência se fez sentir pelo fato de ser ele o responsável pela proteção e promoção do bem comum. Enquanto que para as empresas pelo fato de serem elas as principais responsáveis pela contaminação do meio ambiente e pelos desrespeitos aos direitos humanos e sociais, principalmente os dos trabalhadores.

Essa abordagem da problemática ambiental no espaço privado da economia trouxe à tona o papel de vilãs das empresas, onde foram verificados inúmeros problemas, que vão desde a degradação das áreas naturais, passando por todos os tipos de poluição e destinação final de resíduos, até a manutenção da qualidade de vida.

Foi a partir dessa abordagem que no início dos anos 1970, as discussões relacionadas à qualidade de vida e aos problemas ambientais ganharam corpo devido às evidências das limitações do modelo desenvolvimentista. As empresas prometiam resolver os problemas ambientais, por meio dos avanços tecnológicos, afirmando que as novas tecnologias resolveriam os problemas, porém o que se verificou foi o agravamento das questões ambientais, constatou-se também que os recursos naturais eram limitados e que da forma como estavam sendo explorados, correria o risco de extingui-los em no máximo cem anos.

Em consequência destas questões, surge em 1972, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, o termo desenvolvimento sustentável, marcando efetivamente o início das discussões sobre as questões ambientais, as quais se prolongam até os dias atuais. Neste sentido, afirma Dias (2010) ser a conferência o primeiro grande fórum internacional de discussão entre países ricos e pobres e entre diferentes grupos de interesse. Segundo, ainda, o referido autor, o debate centrou-se no estabelecimento de um programa de contenção e prevenção da poluição industrial, com vistas a promover o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental. Desta feita, foi criado o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA), o qual ficou a cargo da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cuja missão é a de tratar exclusivamente das questões relativas à gestão e estudos de políticas ambientais.

Como resultados dos estudos da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi publicado em 1987 o Relatório Brundtland, inserindo o desenvolvimento sustentável como um novo paradigma, segundo o qual o desenvolvimento deve satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações de satisfazerem as suas próprias necessidades (VIEGAS, 2008). Este conceito é o mais aceito pela comunidade internacional, uma vez que, foi a partir dele que se buscou estabelecer o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a necessidade de proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, constituindo-se em um conceito intergeracional. O Relatório Brundtland foi o primeiro documento formal, onde ficou assentado que o desenvolvimento sustentável

deveria ser um princípio orientador das futuras estratégias de crescimento econômico e de desenvolvimento humano.

Desta forma, a poluição e destruição da natureza até então vistos como elementos imprescindíveis a promoção do desenvolvimento econômico implementado pelas empresas, passa a partir do Relatório Brundtland, a ser reconhecida como uma questão intimamente correlacionada com declínio econômico, ambiental e social, uma vez que, com a extinção dos recursos naturais, haveria necessariamente a extinção dos recursos econômicos, à medida que as empresas não teriam onde buscar os elementos necessários a sua produção, e conseqüentemente ficariam condenadas ao desaparecimento, provocando, também a extinção da vida humana, já que o homem não teria onde buscar suas fontes de subsistência.

Assim, percebe-se que o Relatório Brundtland procura estabelecer uma relação harmônica do homem com a natureza, colocando-o como centro de um processo de desenvolvimento que deve satisfazer às necessidades e às aspirações humanas, surgindo, desta forma, o conceito de sustentabilidade empresarial ou desenvolvimento sustentável, o qual, segundo o Instituto Ethos, consiste em "assegurar o sucesso do negócio a longo prazo e ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da comunidade, um meio ambiente saudável e uma sociedade estável" (BRUNO; URSINI, 2005). Porém, conforme bem preleciona Dias (2010, p. 32):

Embora seja um conceito amplamente utilizado, como já mencionado, não existe uma única visão do que seja o desenvolvimento sustentável. Para alguns, alcançar o desenvolvimento sustentável é obter o crescimento econômico contínuo através de um manejo mais racional dos recursos naturais e da utilização de tecnologias mais eficientes e menos poluentes. Para outros, o desenvolvimento sustentável é antes de tudo um projeto social e político destinado a erradicar a pobreza, elevar a qualidade de vida e satisfazer às necessidades básicas da humanidade que oferece os princípios e orientações para o desenvolvimento harmônico da sociedade, considerando a apropriação e a transformação sustentável dos recursos ambientais. [...] Para outros, implica novas bases, nas quais se sustenta a civilização, através da construção de uma nova racionalidade, uma racionalidade ambiental, que coloque como sentido e fim da organização social produtiva o bem-estar material do ser humano (nível de vida) e seu desenvolvimento espiritual (qualidade de vida).

Contudo, ressalta-se que o conceito de desenvolvimento sustentável mais aceito é o contido no Relatório Brundtland, para o qual o desenvolvimento sustentável é aquele que promove o desenvolvimento econômico, preservando os recursos naturais, de forma a garantir o atendimento das necessidades das presentes e futuras gerações. Este conceito foi expandido na Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (ECO-92), passando a envolver um manejo racional dos recursos naturais, de forma a estimular a alteração das formas de produção, promovendo uma reorganização das instituições empresariais e sociais, a fim de reduzir os danos ambientais e as práticas predatórias.

Além disso, o desenvolvimento sustentável passou a ser visto como uma forma de promover a redução da pobreza, bem como as desigualdades sociais, promovendo o respeito aos direitos humanos e sociais. Assim, o conceito de desenvolvimento sustentável se assentou num equilíbrio entre o crescimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social. Sendo que, conforme preleciona Dias (2010, p.33) “o predomínio de qualquer desses eixos desvirtua o conceito e torna-se manifestação de interesse de grupos, isolados do contexto mais geral, que é o interesse da humanidade como um todo”.

É, pois com a Conferência do Rio que se consolida definitivamente o conceito de desenvolvimento sustentável das sociedades humanas, evidenciando que este desenvolvimento deve promover a preservação dos recursos ambientais, paralelamente a adoção de medidas que visem ao desenvolvimento econômico, bem como a equidade e a inclusão social, reduzindo, desta feita, os níveis de desigualdade. Nesta conferência o homem foi colocado no centro das preocupações do desenvolvimento sustentável, de forma que, os organismos jurídicos nacionais e internacionais passaram a enquadrar o meio ambiente, bem como os direitos e interesses sociais como direitos fundamentais da pessoa humana.

Foi na Agenda 21, principal documento resultante da ECO-92, que ficaram estabelecidos os parâmetros para obtenção do desenvolvimento sustentável nas suas vertentes econômica, social e ambiental. Este documento, conforme aduz Dias (2010) reconheceu que o comércio e a indústria, inclusive as empresas, desempenham um papel crucial no desenvolvimento econômico e social de um país e que a prosperidade constante, objetivo fundamental do processo de desenvolvimento, é principalmente o resultado das atividades do comércio e da indústria. Foi reconhecido, ainda, que as empresas comerciais, grandes e pequenas, formais e informais, proporcionam oportunidades importantes de intercâmbio, emprego e subsistência.

No Brasil o desenvolvimento sustentável é inserido no ordenamento jurídico como princípio do Direito Ambiental por meio da Lei nº 6.938/81, a qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo em seu artigo 4º, inciso I, que essa política

deverá compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Além disso, a referida lei estabeleceu ainda os mecanismos para implementação do desenvolvimento sustentável exigindo em seu artigo 10, a prévia retirada de licenciamento ambiental para o exercício de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras.

Vê-se, portanto, conforme especifica Dias (2010) que esse novo aparato normativo positivador do desenvolvimento sustentável, remete à necessidade de constituição de um aparelhamento administrativo ambiental para atender as exigências legais, bem como as demandas sociais. Para tanto, foi constituído o Sistema Nacional do Meio Ambiente, o qual é integrado por vários órgãos relacionados no artigo 6º da Lei 6.938/81, sofrendo ainda a interferência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Ambientais – IBAMA.

Em 1988 ocorreu a constitucionalização do princípio do desenvolvimento sustentável, momento em que a Constituição Federal reconheceu o conceito elaborado no Relatório Brundtland para o desenvolvimento sustentável, ao dispor em seu artigo 225, *caput* que o meio ambiente é direito de todos, sendo igualmente dever de todos, poder público e coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (VEIGAS, 2008), conforme se verifica *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao constitucionalizar o desenvolvimento sustentável, a Carta Magna impôs um compromisso intergeracional ao Poder Público e à sociedade, bem como as empresas, de reconhecer que os seres humanos são os depositários da natureza e tudo o que nela há, devendo ser garantido o direito humano de viver em um ambiente natural digno e em ótimas condições de qualidade, assegurando-se também o direito das futuras gerações de tê-lo, no mínimo, com as mesmas condições de qualidade usufruídas pelas pessoas nos dias atuais.

Por sua vez, o artigo 170 da CF/88 confirma a adoção do desenvolvimento sustentável ao estabelecer que a ordem econômica fundamentada valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na livre concorrência deve atender ao princípio da defesa do meio ambiente. Desta forma, reconhece-se que as atividades econômicas são livres, mas estão condicionadas à preservação ambiental, bem como ao atendimento de sua função social, devendo harmonizar crescimento econômico e proteção do meio ambiente, em compatibilidade com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a fim de promover a

redução das desigualdades sociais e regionais e busca do pleno emprego.

Outra lei que corrobora o princípio do desenvolvimento sustentável é a Lei nº 9.605/98, que prescreve os crimes ambientais. Nessa lei fica assegurada a tutela do meio ambiente, estabelecendo-se que toda e qualquer atividade de natureza econômica tem que respeitar o meio ambiente de maneira sustentável, sob pena de desviar-se da função social da empresa. Sendo as empresas as principais responsáveis pelo esgotamento e alterações ocorridas no meio ambiente, suas atividades devem ser realizadas com respeito as leis ambientais, tornando ecologicamente mais eficientes seus processos produtivos, sob pena de estar desenvolvendo atividade insustentável, podendo sofrer as penalidades da Lei de Crimes Ambientais.

Assim, percebe-se que o desenvolvimento sustentável é um modelo de desenvolvimento econômico criado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, por meio do Relatório Brundtland, onde ficou assentado que o desenvolvimento deve satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades. Posteriormente, na ECO-92, ficou assentado que o homem deveria ser o centro deste desenvolvimento, reconhecendo-se, pois, o direito a uma vida saudável e produtiva em relação ao meio ambiente. Sendo este o modelo de desenvolvimento que foi inserido no ordenamento jurídico pátrio como princípio constitucional do Direito Ambiental, o qual hodiernamente pode perfeitamente ser aplicado às empresas, de forma a exigir das mesmas o desenvolvimento de suas atividades no sentido de promover o equilíbrio econômico, social e ambiental, corroborando-se, pois, com os objetivos da República Federativa do Brasil, contidos no artigo 3º da Constituição Federal, bem como observando os princípios da ordem econômica constitucional.

Como visto na seção anterior foi a partir da Conferência do Rio de Janeiro que o desenvolvimento sustentável passou a integrar as dinâmicas econômica, social e ambiental, partindo do pressuposto de que o crescimento econômico somente poderia dar origem ao desenvolvimento se os seus benefícios fossem igualmente divididos para a objetivação da efetiva equidade social, econômica e ambiental. Assim, o conceito de desenvolvimento sustentável passou a ser pautado em três dimensões básicas: a econômica, a social e a ambiental. Estando, pois, intimamente correlacionado ao conceito do Tripple Bottom Line, que determina que a empresa deve gerir seus resultados, focando não só no resultado econômico adicionado, mas também no resultado ambiental e social (BRUNO; URSINI, 2005). No mesmo sentido, afirma Sousa (2006), em dissertação de mestrado, que o ponto forte do conceito de desenvolvimento sustentável é a integração entre a perspectiva econômica, proteção ambiental e promoção do equilíbrio social.

Desta forma, tomando por base o conceito do Tripple Bottom Line, pode-se afirmar que do ponto de vista econômico, a sustentabilidade prevê que as empresas têm que ser economicamente viáveis, isto é, a atividade empresarial tem que gerar lucro para a empresa, produzir riqueza, desenvolver sua economia interna e externa, fazendo com que o empresário possa obter retorno financeiro pelo capital investido e a sociedade possa ver a economia da população local desenvolvida e estimulada, em virtude do aumento dos índices de empregabilidade e da arrecadação tributária, corroborando-se com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal, qual seja: garantia do desenvolvimento econômico nacional.

E a dinâmica econômica pressupõe, ainda, a integração entre a gestão e a transparência empresarial, efetivada por meio da publicação dos balanços sociais, tornando público os resultados econômicos e sociais obtidos pelas empresas, cujo objetivo principal consiste em partilhar experiências obtidas, estimulando, desta feita, a cooperação econômica entre as empresas e as práticas da sustentabilidade. Além disso, essa dinâmica econômica exige das empresas o respeito à lei de livre concorrência e do abuso do poder econômico. Corroborando, com todo esse entendimento aduz Barbieri e Cajazeira (2009, p. 5) que:

A dimensão econômica [do desenvolvimento sustentável] envolve a obtenção de resultados para os acionistas, como lucratividade, crescimento, valorização das ações, redução de riscos, entre outros, bem como para sociedade, por exemplo, empregos gerados, impostos arrecadados, custos sociais evitados pela internalização de problemas ambientais, práticas leais de concorrência. (grifos nossos)

Em termos sociais, deve a empresa observar e respeitar os direitos humanos previstos na Constituição Federal e em outros instrumentos normativos; trabalhar em prol da promoção do bem de todos, sem quaisquer tipos de preconceitos; estimular a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, por meio da promoção da busca do pleno emprego. Deve ainda, a empresa, respeitar e observar os direitos dos trabalhadores contidos nos artigos 6º e 7º da Lei Maior, estabelecendo melhores condições de trabalho, bem como respeitar os direitos dos consumidores, responsabilizando-se pela qualidade dos bens e serviços produzidos e pelos danos causados aos consumidores, e envolver-se com assuntos comunitários. Neste sentido especifica Barbieri e Cajazeira (2009, p. 5) que a “não-discriminação no trabalho, combate à corrupção, valorização dos direitos humanos e política de benefício, são alguns exemplos de ações relacionadas com a dimensão social”.

Assim, pode-se, concluir que é por meio da dinâmica social que ocorre a efetivação da justiça social, assegurando-se a todos que venham a se relacionar com a empresa a existência digna, contribuindo para a efetivação dos direitos e interesses pessoais dos empresários paralelamente aos interesses sociais almejados pela sociedade, confirmando a realização da função social da empresa.

Por sua vez, do ponto de vista ambiental, conforme bem preleciona Dias (2010), deve a empresa pautar-se pela eco-eficiência dos seus processos produtivos, adotar a produção mais limpa, oferecer condições para o desenvolvimento de uma cultura ambiental, adotar políticas de responsabilidade ambiental, elaborar estudos e relatórios de impactos ambientais e procurar participar de todas as políticas patrocinadas pelas autoridades governamentais locais e regionais no que diz respeito ao meio ambiente natural. Pois, conforme específica Vieira (2010) a defesa do meio ambiente diante da dinâmica econômica, surge como importante aspecto de respeito ao meio ambiente, através da realização de prévio estudo de impacto ambiental, expressamente previsto no bojo do artigo 225, § 1º, IV, CF/88. Entre as ações da dinâmica ambiental podem ser verificadas ainda “as reduções de materiais e energia por unidade produzida, reduções das emissões de poluentes, substituição de componentes tóxicos, reuso e recuperação de materiais” (BARBIERI; CAJAZEIRA, 2009, p. 5)

A dinâmica ambiental foi até, antes da Conferência do Rio, uma das dimensões mais importantes e mais trabalhadas dentro da questão do desenvolvimento sustentável, de forma que, muitas empresas concentravam seus esforços para realização da sustentabilidade apenas na resolução dos impactos ambientais ocasionados por suas atividades. Contudo, a nova visão de desenvolvimento sustentável exige o equilíbrio e a observância simultânea de todas as dinâmicas do desenvolvimento sustentável. Desta forma, conforme aduz Veigas (2008) o desenvolvimento sustentável busca o equilíbrio entre as dimensões ambiental, econômica e social, sendo cada uma delas asseguradas pela Constituição Federal de 1988, estando, pois, todas num plano superior da estrutura normativa, exigindo por parte da empresa a efetiva observância de todas essas dinâmicas, o que se dá pela realização efetiva da função social.

No mesmo sentido, preleciona Barbieri e Cajazeira (2009), que somente quando todas as dimensões tiverem sido tratadas é que se efetiva concretamente as ações tendentes a objetivar o desenvolvimento sustentável. Especifica, ainda, os referidos autores que o atendimento dessas dinâmicas induz a função social, a qual passa a ser meio para alcançar o desenvolvimento sustentável.

É extremamente importante ressaltar que, não constitui desenvolvimento sustentável o simples fato de a empresa reflorestar áreas degradadas decorrente de sua atuação predatória. Para que reste configurado esse desenvolvimento, faz-se necessário que além de reflorestar, a empresa contribua para reposição da fauna existente, reconstruindo pelo menos parte da biodiversidade que existia no local antes da atuação empresarial. Neste sentido, aduz Amaral (2008, p. 119) que:

Não se pode admitir que uma empresa cumpriu com sua função social [e efetivou o desenvolvimento sustentável] quando desmatou floresta com enorme biodiversidade e criou, a posteriori, uma área que ostenta somente uma espécie vegetal. Tal atitude não há de se enquadrar no conceito da verdadeira função social, já que esta deve se ater à continuidade da vida equilibrada de nossa sociedade através da sustentabilidade de nosso progresso.

Da mesma forma, não estará efetivando a sustentabilidade, seja em relação à dinâmica econômica ou social, a empresa que esporadicamente promove ações sociais ou que as fazem apenas como marketing empresarial, com objetivo de obter mais lucros, descurando-se das reais preocupações como o meio social. É inegável que empresas que atuam frente ao meio social obtêm enorme reconhecimento da sociedade em relação aos seus produtos e serviços. Tanto é que muitas empresas recorrem a esses critérios apenas para auferir lucros, no entanto, elas devem efetivamente respeitar os direitos dos consumidores, da concorrência, os direitos dos trabalhadores, entre outros, no intuito de cumprir sua função social e o desenvolvimento sustentável.

Para facilitar o entendimento de cada dinâmica do desenvolvimento sustentável, e entender como cada uma delas contribui para formação e concretização desse desenvolvimento, mister recorrer à Ilustração 01, proposta por Barbieri e Cajazeira (2009), segundo o qual somente quando for constatada a interseção entre todos os círculos ou todas as dinâmicas é que o desenvolvimento sustentável se efetivará. Se a interseção for apenas parcial, ou seja, envolver apenas dois círculos ou duas dinâmicas do desenvolvimento, não restará atendido o desenvolvimento sustentável e conseqüentemente a função social. Recorre-se, ainda, a ilustração contida na figura 02, desenvolvida a partir dos resultados obtidos com a presente pesquisa, para demonstrar algumas formas das empresas atenderem cada dinâmica do desenvolvimento sustentável, confirmando as explicações acima expostas sobre cada dinâmica do desenvolvimento:

Ilustração 01 – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

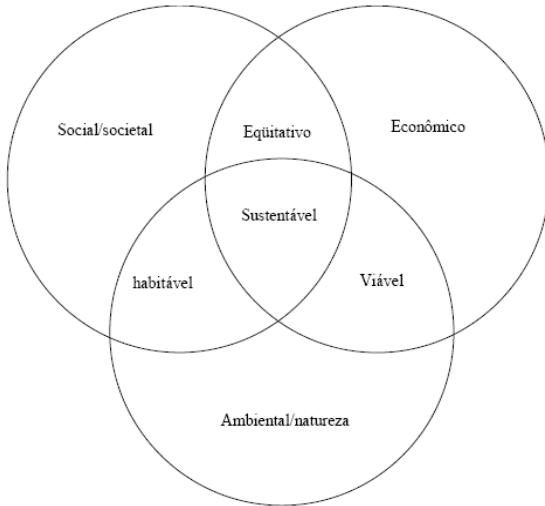
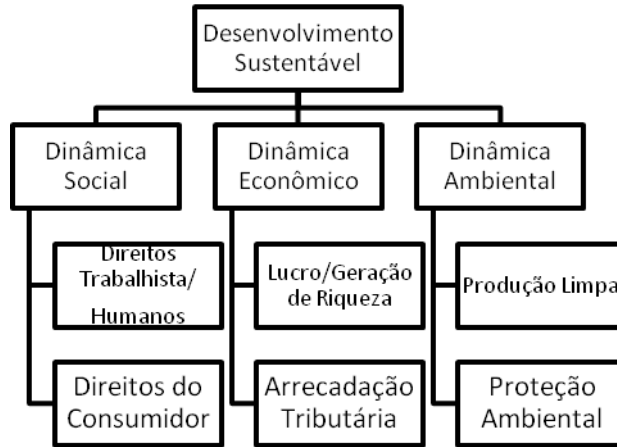


Ilustração 02 – Práticas de DS



Fonte: BARBIERI; CAJAZEIRA, 2009, p. 6

Vê-se, portanto, conforme a análise das figuras expostas acima que o desenvolvimento sustentável só será alcançado quando houver a convergência de todas as dinâmicas desse desenvolvimento. Se porventura houver a observância de apenas duas dinâmicas, a atividade poderá ser viável, equitativa ou habitável, mas não será sustentável. Assim, por exemplo, se a atividade atende a dinâmica ambiental e econômica, será considerada viável, mas não será sustentável, pois não atendeu a dinâmica social. Além disso, verificou-se, ainda, que a empresa atenderá a dinâmica ambiental se, por exemplo, respeitar o meio ambiente, por meio da produção mais limpa, do reuso e recuperação de materiais, entre outras práticas. Já a dinâmica social restará configurada quando a empresa respeitar e observar os direitos dos trabalhadores, consumidores, os direitos humanos, etc. Por sua vez, a dinâmica econômica se configura quando a atividade empresarial gera lucro e riqueza para os empresários e sócios da empresa, bem como quando essa empresa cumpre com todas as obrigações tributárias, as quais serão revertidas em favor da sociedade, entre outras práticas elucidadas anteriormente.

Assim, somente quando se verificam todas essas práticas, as quais necessariamente devem estar distribuídas sobre todas as dinâmicas, é que se constata a prática do desenvolvimento sustentável. A efetivação de uma ou duas dessas dinâmicas não ensejará o desenvolvimento sustentável, mas poderá configurar mero marketing empresarial, voltado apenas aos interesses lucrativos da empresa.

Como visto no decorrer do presente trabalho, a função social da empresa consiste no poder-dever atribuído à empresa de desenvolver suas atividades com vistas à consecução do bem comum, a fim de assegurar a

todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país, bem como para proteção ambiental, sem retirar-lhe, contudo, seu objetivo principal: o lucro. Foi verificado ainda, que da função social da empresa podem ser retirados quatro importantes funções: a primeira, referente às condições de trabalho e às relações da empresa com seus empregados; a segunda, voltada ao atendimento dos interesses dos consumidores; a terceira, ao interesse dos concorrentes; e a quarta ligada as questões da preocupação com proteção e preservação do meio ambiente natural, urbano ou cultural. Sendo que, todas essas funções apresentam íntima relação com os princípios da ordem econômica, contidos no artigo 170 da Constituição Federal, exigindo da empresa o condicionamento de suas atividades para realização da justiça social, a fim de que seja promovido o desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável, por sua vez, consiste em um conceito sistêmico, relacionado com as dinâmicas econômica, social e ambiental, as quais necessariamente devem estar simultaneamente presentes no desenvolvimento da atividade empresarial, sob pena de não se configurar a sustentabilidade. E cada uma dessas dinâmicas apresentam íntima relação com as dimensões da função social da empresa, ao ponto de se afirmar que é por meio da função social que se atingirá o desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, apregoa Lemos Junior (2009) que diante do quadro de devastação ambiental e social, apresentados, desde o começo da industrialização, o qual se agravou, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial e com o processo de globalização, fazendo com que o processo produtivo se desenvolvesse de forma mais

acelerada que o processo de recuperação dos recursos naturais utilizados pelas empresas como matérias-primas, fez-se necessária a busca por modelos de desenvolvimento que garantisse a eficácia da utilização dos recursos naturais sem prejudicar o meio ambiente, a fim de que fosse objetivado o atendimento da função social da empresa. Para tanto, foi criado em 1987, por meio do Relatório Brundtland, o conceito de desenvolvimento sustentável que consiste em “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”.

Assim, conforme o autor acima mencionado, esse modelo de desenvolvimento, atrelado a função social da empresa, busca satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações de satisfazerem suas próprias necessidades, o que se dá, por meio da utilização de recursos naturais sem comprometer a produção da empresa e sem devastar o meio ambiente, a fim de garantir a qualidade da vida humana. Tal modelo de desenvolvimento foi expressamente adotado pela Carta Magna, a qual dispõe em seu artigo 225 que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, sendo considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser imposto ao Poder Público e à coletividade, bem como à empresa o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Além disso, estabeleceu a Constituição Federal que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deve desenvolver-se em observância aos princípios da defesa do meio ambiente e do consumidor, da busca do pleno emprego, dentre outros.

No caso das empresas, esse dever será concretizado, a partir do momento em que efetivamente põem em prática os atributos de sua função social, os quais, ressalte-se coincide com os princípios da ordem econômica contidos no artigo 170 da CF/88, bem como com as três dinâmicas do desenvolvimento sustentável. Assim, ao pôr em prática sua função social, a empresa estará concomitantemente observando os princípios da ordem econômica, bem como efetivando sua sustentabilidade, nos moldes do artigo 225 da CF/88.

Desta forma, vê-se que a função social da empresa, de acordo com as novas conjunturas atuais, passa a ser um dos mecanismos para alcançar o desenvolvimento sustentável, unindo crescimento econômico à proteção social e ambiental, efetivando, pois, a execução dos demais princípios da ordem econômica, estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Assim, o citado princípio impõe à empresa a realização de suas atividades de forma a satisfazer não só o interesse dos sócios, mas, acima de tudo, objetivar o interesse da sociedade, contribuindo para construção de uma sociedade econômica, social e ambientalmente sustentável.

Conforme especifica Figueiredo (2005) não se pode separar o estudo dos instrumentos jurídicos para a promoção do desenvolvimento sustentável do novo

conceito que é dado à propriedade diante de sua função social, uma vez que o próprio legislador exige que a propriedade, dentre a qual a propriedade empresarial, atenda sua função social no sentido de adotar modelos econômicos que respeitem o meio ambiente e os direitos sociais, trabalhistas, humanos, da concorrência, entre outros, a fim de garantir o desenvolvimento das atuais e futuras gerações. Assim, conclui-se que a propriedade empresarial, embora possua um caráter nitidamente individual, apresenta também a função de servir como instrumento de realização da igualdade socioeconômica e proteção do meio ambiente, os quais se configuram como instrumentos de realização do desenvolvimento sustentável, fundado na função social.

Ainda em conformidade com o referido autor o cumprimento pleno da função social da empresa implica em atribuir a esta instituição a obrigação de promover o desenvolvimento sustentável em suas três dinâmicas, sobretudo com respeito ao meio ambiente. Pois seria inadmissível tolerar que a empresa, usufruindo das vantagens econômicas que os recursos naturais oferecem descartasse no meio ambiente parcela indesejável de sua produção, reduzindo, desta forma, a qualidade de vida da população, desrespeitando, pois, sua função social. Neste sentido, aduz, Lemos Junior (2009, p. 157), que:

Outra forma de atuação empresarial que se coaduna com a função social da empresa é a busca pelo desenvolvimento sustentável. Exerce função social a empresa que utiliza os recursos naturais de forma justa e reduz ao mínimo o impacto de suas atividades no meio ambiente.

No mesmo sentido especifica Husni (2007, p. 87) que “do cumprimento ativo da função social decorre a idéia de empresa socialmente responsável, que contribui para com a justiça social no campo das exclusões e o desenvolvimento sustentável”. Assim, a função social da empresa pode e deve ser exercida tanto em prol da busca do desenvolvimento sustentável, bem como para atender outros direitos e interesses sociais que não estejam incluídos nesse conceito.

Tem-se, portanto, conforme aduz, Figueiredo (2005) que a função social da empresa está condicionada à livre iniciativa, por meio da geração de riqueza e desenvolvimento econômico, não só dos empresários, mas da sociedade como um todo, contribuindo para valorização do trabalho humano, defesa do consumidor e do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, respeito às leis da concorrência, entre outras obrigações. Tudo isso apresenta íntima relação com as dinâmicas do desenvolvimento sustentável. Assim será pela efetivação da função social da empresa que se atingirá o desenvolvimento sustentável. Pois, a função social diz respeito exatamente ao cumprimento de obrigações para com os empregados, os consumidores, o meio ambiente, a busca pela redução das desigualdades

econômicas e sociais e a busca do pleno emprego, enfim a satisfação dos interesses de toda a comunidade, inclusive os dos proprietários e sócios das empresas, qual seja, o lucro.

Porém, como bem prelecionam Bessa e De Bortoli (2006) para que o desenvolvimento sustentável seja alcançado em sua plenitude, além da exigência da função social da empresa, faz-se necessária a presença de um Poder Judiciário moderno, transparente, célere e eficiente, no sentido de incorporar o desenvolvimento sustentável à hermenêutica jurídica, haja vista a essencialidade e a gravidade das questões socioambientais no mundo contemporâneo.

Assim sendo, o próprio STF em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-1/DF de 2005, reconheceu o princípio do desenvolvimento sustentável, reafirmando a responsabilidade da empresa de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o desenvolvimento social e proteção ambiental, no sentido de cumprir sua função social. Pois seria inadmissível reconhecer às empresas responsabilidades, interesses e motivações meramente econômicas, uma vez que, elas retiram do meio ambiente, bem de uso comum do povo, os recursos necessários ao seu desenvolvimento. Assim, se a empresa retira desse ambiente os recursos necessários ao seu desenvolvimento, deve ela fazê-lo em equilíbrio com o desenvolvimento social e proteção ambiental. Para melhor exemplificar essa questão, descreve-se abaixo trecho da decisão do STF na referida Adin:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. [...] a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente [...] que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que

privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral [...]. DISTRITO FEDERAL. ADI-MC nº 3.540-1. DJ 03/02/2006. (grifos do original).

Outra forma de se objetivar a função social da empresa frente ao desenvolvimento sustentável é por meio da aplicação efetiva das leis ambientais, juntamente com a atuação efetiva dos órgãos e instituições de fiscalização e controle das atividades empresariais potencialmente prejudiciais ao meio ambiente natural, social e laboral. O Estado deve utilizar esses instrumentos legais com o objetivo de proteger a saúde das pessoas e o bem comum, representado pelo ambiente natural e os benefícios que causa à sociedade mais geral. Um exemplo, claro disso é Lei de Crimes Ambientais, Lei 9605/98, que tutela o meio ambiente, determinando que toda e qualquer atividade de natureza econômica deve respeitar o meio ambiente de maneira sustentável, sob pena de desviar-se da função social da empresa. Além disso, existem os instrumentos de controle ambiental criados pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, quais sejam, o licenciamento prévio para funcionamento de atividade potencialmente poluidoras e o relatório de impacto ambiental.

Vê-se, portanto, que constitui a função social um dos mecanismos essenciais para que as empresas possam efetivar o desenvolvimento sustentável, nos termos dos artigos 3º, 170 e 225 da Constituição Federal, sendo igualmente por meio da existência e reconhecimento dessa função que assegura ao indivíduo e ao Estado o direito de exigir da empresa o cumprimento de sua função social, no sentido de promover o desenvolvimento sustentável, o que se faz por meio de um Judiciário moderno e forte, bem como por meio de um aparato administrativo bem organizado e estruturado e legislações ambientais, trabalhistas, comerciais, consumeristas, e que se penalize as empresas que não efetivarem o desenvolvimento sustentável em quaisquer de suas dinâmicas, assim como aquelas que não cumprem sua função social.

CONSIDERAÇÃO FINAIS

Desde os primórdios da Revolução Industrial, o crescimento econômico foi sinônimo de desenvolvimento econômico, revelando, pois, a importância da economia para a vida humana. A industrialização foi de fundamental importância para o desenvolvimento da sociedade à medida que transformou os recursos naturais em produtos que satisfaziam e satisfaz as necessidades humanas. Nesse sentido, constatou-se que as empresas desempenham um papel crucial no desenvolvimento econômico e social, pois proporcionam a transformação da matéria-prima em bens de consumo, bem como promovem a geração emprego e manutenção da subsistência.

Durante muito tempo pensou-se que os recursos naturais eram ilimitados e que a iniciativa privada, sobretudo a empresa, poderia utilizá-los infinitamente como bem entendessem, sem se preocupar com o seu desaparecimento, bem como com as consequências da sua utilização desenfreada. Contudo, estudos demonstraram que a utilização indisciplinada dos recursos naturais ocasiona sua extinção, causando graves danos ao desenvolvimento econômico e social e ao equilíbrio ambiental. Diante dessas constatações o Estado passou a intervir na atividade econômica com o objetivo de atribuir-lhe uma função pública de atendimento das necessidades sociais e de respeito ao meio ambiente.

Assim sendo, na tentativa de limitar a atuação privada, verificou-se que a Constituição Federal de 1988 instituiu no artigo 170 o princípio da função social da propriedade, dentre a qual da propriedade empresarial, exigindo dos seus titulares no exercício do seu direito de propriedade o cumprimento da função social, estabeleceu ainda os princípios da defesa do consumidor, do meio ambiente e da redução das desigualdades regionais e sociais, a fim de assegurar que ordem econômica seja desenvolvida para garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Por sua vez, a Carta Magna reconheceu ainda no artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, imprimindo ao Poder Público e sociedade, assim como às empresas o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante dessas previsões constitucionais indagou-se se o princípio função social da empresa, decorrente do princípio da função social da propriedade, garante a promoção do desenvolvimento sustentável. Com base nesta perspectiva, o trabalho foi desenvolvido a partir da hipótese de que a função social da empresa está alinhada ao conceito de desenvolvimento sustentável e que é por meio da efetivação da função social que se garante a efetivação do desenvolvimento sustentável, a medida em que possibilita à empresa a obtenção de lucros, imprimindo-lhe paralelamente o cumprimento de suas funções sociais e ambientais.

Para tanto, fez-se utilização do método dedutivo, aplicando-se princípios gerais a casos particulares. Utilizou-se, ainda, da documentação indireta, como método de procedimento, recorrendo-se a artigos publicados em revistas especializadas, bem como a livros e doutrinas que abordavam sobre o tema da pesquisa, a Constituição Federal, o Código Civil e jurisprudência. E, enquanto técnica de pesquisa fora empregada o quantitativo-descritivo, identificando-se fatores determinantes, a fim de descrever fatos e características relacionadas com a função social da empresa, bem como com a questão da busca pelo desenvolvimento sustentável.

Para tanto, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo abordou como ponto principal a conceituação jurídica da empresa, realizando o seu enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro, analisando-a em seguida a luz dos princípios

constitucionais da ordem econômica. No segundo capítulo, abriu-se o debate acerca da função social da empresa, analisando-se como essa função está disposta no ordenamento jurídico brasileiro e como ela pode condicionar a atividade empresarial. Por sua vez, no terceiro capítulo procedeu-se ao estudo da empresa diante da temática do desenvolvimento sustentável, estudando-se todas as dinâmicas desse desenvolvimento, analisando-se em seguida a função social da empresa como um dos atributos essenciais para efetivação do desenvolvimento sustentável.

Desta forma, contactou-se por meio do objetivo principal da pesquisa que o cumprimento efetivo do princípio da função social da empresa é um dos fatores para promoção efetiva do desenvolvimento sustentável, à luz do disposto no artigo 170 da CF/88. Verificou-se, ainda, especificamente, que função social da empresa, responsabilidade social e desenvolvimento sustentável são conceitos diversos, mas que apresentam pontos em comuns, e que a confusão entre os dois primeiros conceitos pode ocasionar prejuízos na aplicação da função social da empresa e do desenvolvimento sustentável, vez que ficariam relegados a observância voluntária e discricionária por parte das empresas. Constatou-se, ainda, enquanto objetivo específico que o princípio da função social da empresa apresenta múltiplas dimensões, as quais coincidem com as dinâmicas do desenvolvimento sustentável, de modo que provou-se que é do cumprimento ativo da função social que decorre a idéia de empresa socialmente responsável e sustentável, preocupada com as questões ambientais, econômicas e sociais.

Desta feita, como resultados, tem-se que a tendência atual é que a partir da implementação do desenvolvimento sustentável por meio do exercício da função social da empresa, estas instituições (as empresas) se envolvam mais em questões sociais e ambientais, sem, contudo se afastarem da função principal de obtenção de lucros e geração de riquezas. Pois se assim não fizerem correm o risco de serem penalizadas pela sociedade e pelo mercado, que cada vez mais tem marginalizado e desprestigiado empresas funcionalmente insustentáveis. Além de correr o risco de serem penalizadas pelo Judiciário e pelo Estado.

REFERÊNCIAS

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no Direito Constitucional Econômico Brasileiro**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA Jorge. Responsabilidade e sensibilidade social. **Associação Brasileira de Comunicação Empresarial**, São Paulo,

2009. Disponível em: < http://www.aberje.com.br/novo/artigos/pdf/Barbieri-Cajazeira_2009.pdf>. Acesso em: 02 set. 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de Direito Comercial**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social das Empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto; DE BORTOLI, Andrey. As decisões judiciais e a promoção do desenvolvimento sustentável no enfoque empresarial e ambiental. **XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI**, Belo Horizonte, nov. 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/andrey_de_bortoli.pdf>. Acesso em: 10 out. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao037a.htm>. Acesso em: 17 mai. 2010.

_____. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. **Diário Oficial [do] Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 25 jun. 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM556.htm>. Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. **Diário Oficial [do] Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 25 nov. 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm>. Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 out. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao037a.htm>. Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 17 mai. 2010.

_____. Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962. Regula a repressão ao abuso do poder econômico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12

set. 1962. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4137.htm>. Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 jun. 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8884.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 26 jul. 2010.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 26 jul. 2010.

_____. Lei Complementar nº 126, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 28 jul. 2010.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 28 jul. 2010.

_____. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do

empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 25 jul. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 319-4, do Distrito Federal. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 30 abr. 1993. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?classe=ADI-QO&numero=319>>. Acesso em: 17 set. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-1, do Distrito Federal. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 03 fev. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID387260>>. Acesso em: 10 out. 2010

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 409/2003-004-02-00.1, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 16 mar. 2007. Disponível em: < http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=§1=1&s2=409&s3=2003&s4=004&s5=02&s6=00&s9=&s10=&s11=&s12=&s20=&s21=&s7=&s24=&s8=&s13=&s14=%27004%27&s15=%2702%27&s16=%2700%27&s17=&s18=&s19=&s25=&s22=&s23=&s26=&pg1=ALL&pg2=NUMT&pg3=ANOT&pg4=&pg5=&pg6=&pg7=&pg8=TIPT&pg9=GABT&pg10=GABT&pg11=GABT&pg12=GABT&pg13=&pg14=VART&pg15=TRIT&pg16=SEQT&pg17=COOJ&pg18=&pg19=&pg20=&pg21=&pg22=&pg23=&pg24=EMEN§2=1&u=http://www.tst.jus.br/www.tst.jus.br/jurisprudencia/n_brs/n_nspit/n_nspitgen_un.html&p=1&r=1&f=G&l=0>. Acesso em: 17 set. 2010.

BRUNO, Giuliana; URSINI, Tarcila Reis. A Gestão para a Responsabilidade Social e o Desenvolvimento Sustentável. **Uniethos**, [São Paulo], ed. Jun/Jul/Ago 2005. Disponível em: <http://www.uniethos.org.br/_Uniethos/Documents/RevistaFAT03_ethos.pdf>. Acesso em: 02 set. 2010.

CAVALLAZZI FILHO, Tullo. **Função social da empresa e seu fundamento constitucional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FIGUEIREDO, G. J. P. Relação de consumo, defesa da economia e meio ambiente. In: Arlindo Philippi Jr. e Alaôr Caffé Alves. (Org.). **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. Barueri, SP: Manole, 2005, v., p. 739-785.

GESTEIRO, Natália Paludetto; VAL JÚNIOR, Lídio. A responsabilidade social da empresa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 411, 22 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5612>>. Acesso em: 20 mai. 2010.

HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável: um abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & função social**. Curitiba: Juruá, 2009.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade – função social e abuso do poder econômico**. São paulo: Quartier Latin, 2006.

MAGALHÃES, R. A.. A Função Social e a Responsabilidade Social da Empresa. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, [Minas Gerais], 13 ed., 2008. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/13_prof_rodrigo2.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2010.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**, v. 1. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MATIAS, João Luis Nogueira . A propriedade e a ética empresarial: a distinção entre a função social da empresa e a teoria da social responsibility. In: Matias, João Luis Nogueira; Wachowicz, Marcos. (Org.). **Direito de propriedade e meio ambiente - novos desafios para o século XXI**. 1 ed. Florianópolis: Boiteux, 2010, v. 1, p. 10-30.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PESSOA, Maiana Alves. O Direito Civil Constitucional. **Juspodium.com**. Disponível em: <http://www.juspodium.com.br/i/a/%7BA1593C65-4781-4EB3-950A-3FAB2B25E874%7D_direito-civil-constitucional-maiana-alves.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2010.

QUEIROZ JUNIOR, Israel Rodrigues. Função Social e Responsabilidade Social da Empresa. **Revista Eletrônica de Direito Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 4, 2008. Disponível em: < <http://revistaeletronicardfd>.

Unibrasil .com.br/index.php/rdfd/article/view/159/139>.
Acesso em: 01 mai. de 2010.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 27. ed.
São Paulo: Saraiva, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 359.785-4/0-00. **Diário da Justiça**, São Paulo, SP, 28 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.ementario.blogspot.com/2007/07/recuperao-judicial-e-falncia.html>> Acesso em: 20 set. 2010.

SOUSA, A. C. Cardoso. **Responsabilidade social e desenvolvimento sustentável: a incorporação de conceitos à estratégia empresarial**. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VIEGAS, Eduardo Coral. O desenvolvimento sustentável como sobreprincípio. *In*: Antônio Herman Benjamin; Eládio Lecey; Sílvia Cappelli (Org.). **Mudanças climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia**. 1 ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008, v. 1, p. 159-169

VIEIRA, André Luís. A ponderação entre preservação ambiental e desenvolvimento na ordem constitucional. **Forum de Direito Urbano e Ambiental - FDU**, Belo Horizonte: Forum, v. 9, n. 50, p. 13-24, mar./abr. 2010.